

Estado de Mato Grosso

LEI Nº 2 152 ,de 28 de abril de 1 964 .

Código de Organização Judiciária
do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO :

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado
decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO

CAPÍTULO I

DA DIVISÃO JUDICIÁRIA

Artigo 1º - Para a administração da Justiça o ter
ritório do Estado divide-se em Comarcas e, estas em Distritos de
Paz, formando uma única circunscrição para os atos da competên
cia do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único - As Comarcas agrupam-se em sec
ções judiciárias.

Artigo 2º - A Comarca só será instalada quando
dispuser de, pelo menos, instalações apropriadas para o Forum, Ca
deia Pública e Quartel para o Destacamento Policial, no mínimo
para oito homens, cumprindo ao Tribunal de Justiça designar a da
ta de sua instalação.

Parágrafo único - A instalação das Comarcas reali
zar-se-à em audiência pública, presidida pelo Juiz de Direito da
Comarca desmembrada ou pelo Juiz que o Tribunal de Justiça desig
nar, lavrando-se termo circunstanciado da solenidade, em livro
próprio da audiência que será aberto na ocasião, de cujo têrmo
serão remetidos certidões ao Governador do Estado, aos Presiden
tes dos Tribunais de Justiça e Eleitoral, à Assembléia Legisla
tiva, à Biblioteca Pública e ao Departamento Estadual de Estatís
tica.

Artigo 3º - São requisitos essenciais para a criação da Comarca:

- 1 - ser município o território que a constitui, podendo também abranger área de um ou mais município e distritos;
- 2 - população mínima de quinze mil habitantes;
- 3 - eleitorado inscrito igual ou superior a três mil eleitores;
- 4 - 400 casas na sede, pelo menos e edifícios, para as audiências do Juiz; outro, para Cadeia Pública e Destacamento Policial, bem como casa de moradia do Juiz de Direito, dotada de condições de conforto que a situação local permitir.

Artigo 4º - A criação e classificação de Comarcas se_u rão imutáveis dentro em cinco (5) anos da data da lei que as esta_u belecer, salvo proposta motivada do Tribunal de Justiça.

Artigo 5º - O Estado, divide-se em Comarcas, classifica_u das em duas entrâncias a saber:

§ 1º - Comarcas de segunda entrância: Cuiabá, Campo Grande, Corumbá, Aquidauana, Ponta Porã, Dourados, Três Lagôas, Paranaíba, Cáceres, Poconé e Rondonópolis.

§ 2º - Comarcas de primeira entrância: Rosário Oeste, (VETADO), Santo Antônio de Leverger, Poxorêu, Guiratinga, Alto Araguaia, Barra do Garças, Coxim, Maracaju, Miranda, Bela Vista, Rio Brilhante, Pôrto Murtinho, Aparecida do Taboado, Vila Brasil, Nova Andradina, Amambai, Alto Garças, (VETADO), (VETADO), Barra do Bugres, (VETADO), Mutum, Bataguassu, (VETADO), e Diamantino.

Artigo 6º - As Comarcas tem a sua sede na cidade do qual recebem o nome, abrangendo o território do respectivo município, salvo as seguintes que, além do seu, compreenderão também o território dos municípios adiante mencionados:

I - CUIABÁ, abrangendo os municípios de Aripuanã, Acorizal e Chapada dos Guimarães;

II - DIAMANTINO, os de Pôrto dos Gaúchos, Alto Paraguai, Arenópolis e Nortelândia;

III - CAMPO GRANDE, os de Camapuã, Rochedo, Jaraguari, Corguinho, Ribas do Rio Pardo, Terenos, Sidrolândia, Bandeirantes e Rio Negro;

IV - CÁCERES, o de Mato Grosso;

V - ROSÁRIO OESTE, o de Nóbres;

VI - AQUIDAUANA, os de Nioaque, Bonito e Anastácio;

VII - BELA VISTA, o de Caracol;

VIII - DOURADOS, os de Itaporã, Caarapó e Naviraí;

IX - VILA BRASIL, os de Glória de Dourados e Jateí;

X - BATAGUASSU, o de Anaurilândia;



- XI - ALTO ARAGUAIA, os de Ponte Branca e Araguaíinha;
- XII - TRÊS LAGÔAS, os de Água Clara e Brasilândia;
- XIII - PARANAÍBA, o de Inocência;
- XIV - SANTO ANTONIO DE LEVERGER, o de Barão de Melgaço;
- XV - CORUMBÁ, o de Ladário;
- XVI - COXIM, os de Rio Verde de Mato Grosso e Pedro Gomes;
- XVII - GUIRATINGA, o de Tesouro;
- XVIII - BARRA DO GARÇAS, o de Torixoreu, General Carneiro Luciara;
- XIX - NOVA ANDRADINA, os de Bataiporã e Ivinhema;
- XX - ALTO GARÇAS, o de Itiquira;
- XXI - (VETADO), (VETADO);
- XXII - MUTUM, o de Jaciara;
- XXIII - PONTA PORÃ, o de Eugênio Penzo;
- XXIV - (VETADO), (VETADO);
- XXV - AMAMBAI, o de Iguatemi;
- XXVI - (VETADO), (VETADO);

CAPÍTULO II

DAS SECÇÕES JUDICIÁRIAS

Artigo 7º - Para os fins de substituição dos Juizes de - Direito agrupam-se as Comarcas em secções judiciárias, sem distinção de entrância, pela seguinte forma:

1ª SECÇÃO - Cuiabá, Santo Antônio Leverger, Poconé, Rosário Oeste, Diamantino, Cáceres, (VETADO) e Barra do Bugres.

2ª Secção - Guiratinga, Alto Araguaia, Barra do Garças, Poxorêu, Rondonópolis, Alto Garças, Mutum.

3ª SECÇÃO - Corumbá e Miranda.

4ª SECÇÃO - Aquidauana, Bela Vista, Pôrto Murtinho, (VETADO) e (VETADO).

5ª SECÇÃO - Campo Grande, Coxim, Rio Brilhante, Paranaíba, Três Lagôas, Aparecida do Taboado, Bataguassu e (VETADO).

6ª SECÇÃO - Dourados, Vila Brasil, Ponta Porã, Amabai, Maracaju e Nova Andradina.

Parágrafo único - Cada Secção terá por séde a Comarca mencionada em primeiro lugar na enumeração das que a compõem.

Artigo 8º - Haverá em cada Secção Judiciária um Juiz Substituto que será o titular da Secção.

§ 1º - O Tribunal de Justiça, em casos especiais, poderá designar o Juiz Substituto para Secção diversa da em que estiver lotado.

§ 2º - O Presidente do Tribunal designará, dentro da Secção, a Vara ou Comarca em que deva servir o Juiz Substituto.

GOVÊRNO DO ESTADO DE MATO GROSSO



TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO
CAPÍTULO I

DAS AUTORIDADES JUDICIÁRIAS

Artigo 9º - São órgãos do Poder Judiciário:

I - O Tribunal de Justiça, com sede na Capital e jurisdição em todo o Estado.

II - O Conselho Superior da Magistratura.

III - A Corregedoria Geral da Justiça.

IV - O Tribunal do Juri.

V - O Tribunal de Imprensa.

VI - O Conselho e a Auditoria da Justiça Militar.

VII - Os Juizes de Direito.

VIII - Os Juizes Substitutos.

IX - Os Juizes de Paz.

Artigo 10 - Os integrantes dos órgãos referidos no artigo anterior, ou seus titulares, são também autoridades judiciárias.

CAPÍTULO II

DOS ÓRGÃOS PROMOVENTES E AUXILIARES DA JUSTIÇA

Artigo 11 - São órgãos promoventes da administração da Justiça;

I - A Procuradoria Geral da Justiça.

II - A Sub-Procuradoria.

III - As Promotorias da Justiça.

Artigo 12 - São órgãos auxiliares:

I - Os Defensores Públicos.

II - Os advogados, provisionados, solicitadores e estagiários acadêmicos.

III - Os curadores.

TÍTULO III

DA COMPOSIÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DOS
ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO

CAPÍTULO I

DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SECÇÃO I

DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Artigo 13 - O Tribunal de Justiça compõem-se de (VETADO) Desembargadores, podendo êsse número ser modificado por lei, mediante proposta motivada do próprio Tribunal.

Artigo 14 - Os Desembargadores serão nomeados pelo Governador do Estado, por proposta do Tribunal de Justiça, dentre os Juizes

de Direito, por antiguidade e por merecimento, alternadamente.

§ 1º - Tratando-se de antiguidade será indicado o Juiz mais antigo da 2ª entrância que contar pelos menos dois (2) anos de efetivo exercício na entrância; entretanto, se fôr este recusado pelo voto de dois terços (2/3) dos Desembargadores, titulares efetivos do cargo, será indicado o imediato. Se este fôr recusado, serão submetidos à votação sucessivamente, os Juizes seguintes, na ordem decorrente de antiguidade, até se fixar a indicação.

§ 2º - Para promoção por merecimento dependerá de lista tríplice, organizada entre todos os Juizes, sem distinção de entrância que contarem mais de dois anos de efetivo exercício nas respectivas entrâncias.

§ 3º - Para aferir-se o merecimento levar-se-à em conta a correção dos Juizes na sua vida funcional e privada, a sua oporidade no exercício do cargo, as demonstrações de cultura jurídica através de trabalhos científicos e das decisões por eles prolatadas, havendo para este efeito, no Tribunal, livro para registro das sentenças que vierem ter ao mesmo, em grau de recurso ou voluntariamente remetidas, em certidão pelos Juizes.

Artigo 15 - Para preenchimento das vagas do Tribunal reservadas aos advogados e membros do Ministério Público, alternadamente, o Tribunal organizará lista tríplice, atendendo ao notório merecimento e reputação ilibada dos candidatos, com dez (10) anos, pelo menos, de prática forense.

Artigo 16 - São impedidos de intervir na organização das listas tríplices os parentes, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau dos Juizes promovíveis, membros do Ministério Público ou advogados.

Artigo 17 - A aceitação da promoção a Desembargador deverá ser manifestada pela investidura do cargo, mediante o prazo de trinta (30) dias, contados da publicação do ato, sob pena de ficar automaticamente, sem efeito a promoção.

Artigo 18 - Remetida a lista tríplice ou a indicação por antiguidade, o Governador terá o prazo de (15) quinze dias para efetuar a nomeação ou a promoção, (V E T A D O).

Artigo 19 - O Tribunal elegerá, anualmente, dentre os Desembargadores, pela forma prescrita em seu Regimento Interno, o Presidente, o Vice Presidente e o Corregedor Geral da Justiça, constituindo os eleitos, o Conselho Superior da Magistratura.

Artigo 20 - No Regimento Interno, o Tribunal estabelecerá o seu funcionamento em Câmaras ou Turmas, determinando a ordem dos trabalhos, registro, distribuição e preparo dos feitos.

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO



Artigo 21 - O Tribunal Pleno funciona com seis membros, inclusive o Presidente, ressalvados os casos expressos em que as decisões exigirem maior número de Juizes.

Parágrafo único - Nos embargos de nulidade ou infrações do julgado, o Tribunal deve estar composto de, no mínimo, sete (7 Juizes.

Artigo 22 - Compete ao Tribunal Pleno, além das atribuições que lhes forem conferidas por esta ou outras leis:

I - dar posse ao Governador do Estado, nos termos do artigo 29, § 2º da Constituição Estadual, bem como ao seu Presidente e demais Desembargadores;

II - organizar o seu Regimento Interno e deliberar sobre as suas alterações;

III - organizar, no primeiro mês do ano, a lista de antiguidade dos Juizes de Direito e resolver as reclamações que sobre ela fizerem os interessados;

IV - propôr, dentro do quinquênio de sua vigência, alterações na lei judiciária;

V - desaforar, mediante representação do Juiz ou a requerimento de qualquer das partes, o julgamento da competência do Juiz, atendendo ao interesse da ordem pública, da imparcialidade dos jurados e segurança do réu, na forma da lei processual e vigente;

VI - organizar sua Secretaria e serviços auxiliares, prover-lhes os cargos na forma da lei e propor ao Poder Legislativo, a criação ou extinção de cargos e fixação dos respectivos vencimentos, inclusive da própria Magistratura;

VII - justificar as faltas dos Desembargadores;

VIII - processar e julgar originariamente:

a)- nos crimes comuns, o Governador do Estado e os Deputados Estaduais;

b)- nos crimes comuns e nos de responsabilidade os Secretários de Estado, os Juizes de Direito, os Juizes Substitutos, o Auditor da Justiça Militar e os Membros do Ministério Público;

c)- os habeas-corpus e os mandados de segurança contra atos do Presidente do Tribunal, do Governador, dos Secretários de Estado e da Mesa da Assembléia;

d)- as ações recisórias, os embargos às decisões das Câmaras e a execução de sentença nas causas de sua competência originária;

e)- as revistas, os prejudgados e as revisões criminais;

f)- as reformas de autos perdidos no Tribunal, quando o feito fôr de sua competência originária, ou já tenha havido decisão de alguma das Câmaras;

g)- as habilitações, em autos pendentes de sua decisão;

h)- os conflitos de jurisdição, nos casos previstos, no



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

artigo 146, nº II do Código de Processo Civil.

IX - JULGAR:

- a) - suspeição e impedimentos dos Desembargadores, do Procurador Geral e do Sub-Procurador Geral da Justiça;
- b) - o concurso para ingresso na magistratura vitaliciada do Estado;
- c) - os agravos interpostos dos despachos do Presidente e dos relatores;
- d) - os recursos das decisões do Conselho Superior da Magistratura;
- e) - os recursos referentes à decretação de inconstitucionalidade de lei ou ato do Governador do Estado, cumprindo o disposto no artigo 200, da Constituição Federal;
- f) - os embargos opostos na execução, quando arguidos nulidades de sua decisão, ou de qualquer das Câmaras;

X - advertir e censurar os Juizes e Auxiliares da Justiça e determinar providências cabíveis contra os mesmos.

SECÇÃO III

DAS CÂMARAS

Artigo 23 - Às Câmaras compete, além das atribuições que lhe são conferidas por esta ou outras leis:

a) - processar e julgar originariamente:

I - os habeas-corpus e os mandados de segurança contra atos dos Juizes de Direito, Juizes Substitutos, Auditores da Justiça Militar ou do Conselho da Justiça Militar, Juizes de Paz, Chefe de Polícia e Secretário do Tribunal;

II - as reformas de autos perdidos no Tribunal, em que haja decisão da Câmara;

b) - julgar:

I - a suspeição dos Juizes de primeira instância no caso do artigo 187, nº II do Código de Processo Civil;

II - as apelações, os agravos e todos os demais recursos cíveis ou criminais interpostos das decisões do Juri e dos Juizes de primeira instância, que não estejam compreendidos na competência do Tribunal Pleno, ou de outra autoridade judiciária;

III - os embargos de declaração, opostos às suas decisões;

IV - os recursos de alistamento de jurados.

SECÇÃO IV

DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Artigo 24 - Ao Conselho Superior da Magistratura, integrada pelo Presidente, Vice Presidente e pelo Corregedor Geral da Justiça compete, além das atribuições que lhe são conferidas por esta ou outras leis:

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO



- I - velar pela inspeção suprema da magistratura, do-lhe obstar a que Juizes de qualquer entrância e categoria:
- a) - residam fora da sede da respectiva Comarca;
 - b) - ausentem-se de sua sede sem licença ou autorização do Presidente do Tribunal;
 - c) excedam os prazos para decisão;
 - d) demorem a execução de atos e diligências judiciárias;
 - e) deixem de presidir pessoalmente às audiências e aos atos para os quais a lei exige a sua presença;
 - f) cometam repetidos erros de ofício, denotando incapacidade, desídia ou pouco amor ao estudo;
 - g) pratiquem, no exercício das suas funções, ou fóra delas, faltas que atentem contra a dignidade do cargo;
- II - instaurar processo administrativo para remoção e aposentadoria compulsória de Magistrados;
- III - conhecer em segredo de Justiça, da suspeição confessada pelos Magistrados por motivos íntimos;
- IV - julgar os recursos contra as decisões da Corregedoria ou da Presidência do Tribunal, sobre imposição de penas disciplinares aplicadas a Juizes de Direito, Juizes Substitutos, Serventuários e funcionários da Justiça;
- V - impôr qualquer pena disciplinar;
- VI - conhecer e julgar, mediante recurso das partes ou da Procuradoria Geral da Justiça, as decisões proferidas pela Corregedoria Geral, em correição parcial em processos para emendas de erros, ou correição de abusos e arbitrariedades que importem na inversão tumultuária ou omissa dos atos ou fórmulas processuais, quando para a espécie não houver recurso específico em lei;
- VII - opinar nos pedidos de permuta;
- VIII - instaurar inquéritos para averiguação de faltas graves cometidas por Juizes e Serventuários da Justiça, a requerimento do Ministério Público, de partes ou ex-ofício;
- IX - determinar, em geral, tôdas as providências que forem necessárias para garantirem o regular funcionamento dos órgãos da Justiça mantendo-lhes o prestígio e a disciplina forense;
- X - conhecer dos recursos de candidatos ao ingresso na Magistratura, contra despacho do Presidente do Tribunal e integrar a Banca Examinadora dos mesmos.

SECÇÃO V

DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL

Artigo 25 - Ao Presidente do Tribunal de Justiça compete:

- I - dirigir os trabalhos do Tribunal, presidir-lhe as ses

GOVÉRNO DO ESTADO DE MATO GROSSO



sões, observando e fazendo cumprir o Regimento Interno;

II - prover o cumprimento imediato das decisões do Tribunal;

III - velar pelo funcionamento regular da justiça e por feita exação das autoridades judiciárias no cumprimento dos seus deveres, expedindo os provimentos e recomendações que entender convenientes;

IV - dar posse às autoridades judiciárias;

V - homologar a lista de antiguidade das autoridades judiciárias, de que não haja reclamação;

VI - presidir o concurso para ingresso na magistratura, conhecendo dos pedidos de inscrição, ou delegando essa atribuição à Comissão de Concurso, com recurso das decisões respectivas para o Tribunal de Justiça;

VII - receber e dar às petições, autos e demais papéis dirigidos ao Tribunal, o devido encaminhamento;

VIII - expedir, em seu nome e com a sua assinatura, as ordens de Habeas-Corpus e quaisquer outras que não forem de competência privativa dos Juizes relatores;

IX - estabelecer e rever bienalmente, ou quando julgar necessário, a ordem de proximidade das comarcas para a convocação dos juizes a substituição dos Desembargadores e para se substituírem entre si, publicando a respectiva escala no Órgão Oficial;

X - fazer, dentro de 24 horas do seu recebimento, a distribuição dos feitos pelas Turmas e sortear os respectivos relatores na imediata sessão, observando o disposto no artigo oitocentos e vinte dois, do Código de Processo Civil e demais disposições do Regimento do Tribunal;

XI - convocar Juizes de Direito para substituir Desembargadores e dispensá-los no dia seguinte ao último ato que tenham, obrigatoriamente, de praticar no feito;

XII - assinar os acórdãos com os julgadores do feito e as Cartas de Sentença com os relatores;

XIII - prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Governador, pelos Secretários de Estado e pela Mesa da Assembléia Legislativa;

XIV - enviar, anualmente, no mês de fevereiro, ao Governador, a estatística judiciária, acompanhada de minucioso relatório sobre o movimento forense e com as sugestões de medidas que julgar de interesse público;

XV - declarar desertos os recursos e os feitos originários do Tribunal, que não forem preparados no prazo legal;

XVI - conceder ou denegar, dentro de cinco (5) dias, os recursos extraordinários das decisões definitivas da segunda instância, e contraminutar, em quarenta e oito (48) horas o agravo de despacho de

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO



negatório dos recursos;

XVII - aplicar a multa a que se refere o artigo 817, do Código de Processo Civil e relevar as penalidades mencionadas no artigo 37 do mesmo Código;

XVIII - designar os substitutos dos funcionários da Secretaria do Tribunal, dentro do respectivo quadro nos casos de falta ou impedimento;

XIX - cumprir e fazer cumprir as disposições relativas à aplicação dos selos estaduais, nos autos e papéis sujeitos a seu despacho e exame;

XX - dar audiências;

XXI - assinar as portarias de licença dos Desembargadores Juizes e Serventuários da Justiça do Tribunal observadas as exigências em vigor;

XXII - fazer publicar editais de abertura de concursos;

XXIII - abonar e justificar as faltas dos funcionários da Secretaria;

XXIV - fiscalizar a frequência de todos os funcionários da Secretaria, nos horários regulamentares; mediante controle do livro ponto, na entrada e saída, admitindo as justificações legais;

XXV - convocar sessões extraordinárias do Tribunal Pleno ou de Câmaras, mencionando expressamente o seu objeto;

XXVI - contratar e dispensar extranumerários dentro da disponibilidade do crédito respectivo;

XXVII - representar o Tribunal nos atos oficiais;

XXVIII - expedir ordens de pagamento, segundo as disponibilidades do depósito e de acordo com a prioridade das precatórias, a favor dos que hajam obtido sentença contra a Fazenda Pública Estadual ou Municipal;

XXIX - presidir com voto de desempate, as 1ªs Câmaras Cíveis ou Criminais;

Parágrafo único - O Presidente não tem impedimento para os atos de caráter administrativo, que digam respeito a simples movimento dos processos.

SECÇÃO VI

DO VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL

Artigo 26 - Ao Vice Presidente compete:

I - substituir o Presidente e relatar suspeição a este oposta, quando não reconhecida;

II - presidir, com voto de desempate, às 2ªs Câmaras Cíveis ou Criminais.

Parágrafo único - Quando o Vice Presidente estiver no exer

exercício da substituição, passam ao Desembargador imediato na ordem de antiguidade as atribuições constantes dos itens I e II dêste artigo .

a) Substituir o Presidente o Corregedor nos seus impedimentos e férias, cumulativamente com o exercício das próprias funções.

Artigo 27 - O Vice Presidente fará publicar mensalmente no Diário Oficial suplemento da Justiça, quadro demonstrativo dos feitos julgados pelas Câmaras .

SECÇÃO VII

DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Artigo 28 - Ao Corregedor Geral incumbe a inspeção e correição permanentes dos serviços judiciários, e especialmente :

I - receber e processar as reclamações apresentadas contra os Juizes, serventuários e funcionários da Justiça;

II - verificar, ordenando a imediata correição ou providência adequada :

a) - os títulos com que os serventuários e funcionários servem seus ofícios e empregos ;

b) - se os Juizes são assíduos e diligentes na administração da Justiça, velando, juntamente com o Presidente, pela perfeita exação dos mesmos no cumprimento dos seus deveres ;

c) - se os serventuários e funcionários observam seus regimentos ; se exigem ou recebem emolumentos excessivos ou gratificações indevidas; se servem com presteza e urbanidade as partes, ou se retardam indevidamente os atos de ofícios; se têm todos os livros ordenadamente em lei, devidamente selados , abertos, numerados, rubricados e encerrados e regularmente escriturados; se, finalmente cumprem seus deveres funcionais com perfeita exação;

d) - se consta a prática de êrros ou abusos que devam ser emendados, evitados ou punidos, no interesse e na defesa do prestígio da Justiça ;

e) - superintender, na Capital do Estado, o serviço de distribuição dos feitos na primeira instância, baixando as necessárias instruções para a sua execução ;

f) - e, ainda, a distribuição de cartas precatórias para tôdas as comarcas do Estado ;

g) - publicar-se-á, mensalmente, um Boletim estatístico dos trabalhos de todos os Juizes do Estado até o dia 15 de cada mês seguinte ;

h) - visitar pelo menos, uma vez por ano, tôdas as comarcas do Estado ;

i) - e, nestas visitas, em correição, além dos Cartórios , os Presídios , Patronatos, Asilos, Abrigos de Menores e Manicômios;

j) - requisitar serventuários e funcionários da Justiça necessários aos serviços de correição .

Parágrafo único - Quando em serviço fóra da Capital, o Corregedor Geral da Justiça perceberá, além dos transportes, mediante atestado fornecido pelo Presidente do Tribunal, uma diária fixada por êste para despesas de estadia e hospedagem .

SECÇÃO VIII

DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Artigo 29 - Os serviços administrativos do Tribunal de Justiça constituirão a Secretaria do mesmo Tribunal e terão a organização que lhes fôr dada pelo respectivo REGIMENTO INTERNO

Artigo 30 - A Secretaria funcionará todos os dias úteis das 12 às 18 horas, exceto aos sábados quando seu expediente será das 9 às 12 horas .

§ 1º - Quando houver afluência, atraso, urgência ou conveniência de serviço poderá a hora do expediente ser antecipada ou prorrogada, pelo Presidente do Tribunal para todos ou para alguns dos funcionários .

§ 2º - Dar-se-á automaticamente a prorrogação para a Secção respectiva sempre que os trabalhos do Tribunal ou das Câmaras ultrapassar o expediente normal .

CAPÍTULO II

DOS TRIBUNAIS DO JURI

Artigo 31 - Os Tribunais do Juri terão a organização estabelecidas no Código de Processo Penal, competindo-lhes o julgamento dos crimes no mesmo indicados (arts.75 § 1º e Lei nº 263 , de 23 de fevereiro de 1948) .

Parágrafo único - Presidirá o Tribunal o Juiz de Direito da 3ª Vara, em Cuiabá e Campo Grande, da 2ª Vara em Corumbá, Dourados, Aquidauana e Três Lagoas e nas demais Comarcas, o Juiz de Direito desta. Em Cuiabá, Campo Grande e Corumbá funcionará um Juiz Substituto, nesta qualidade e na de preparador dos processos de sua competência, e, de auxiliar das demais Varas .

CAPÍTULO III

DOS TRIBUNAIS DE IMPRENSA

Artigo 32 - Os tribunais de Imprensa constituem-se nos têr



têrmos da Lei Federal sempre que houver de julgar os crimes de
 finidos na mesma lei, cometidos com abuso de liberdade de im
 prensa .

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO E AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR

SECÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO

Artigo 33 - A Justiça da Polícia Militar do Estado será e
 exercida :

I - pelos Conselhos Militares e pelo Auditor, em primeira
 instância, com jurisdição em todo o Estado;

II- pelo Tribunal de Justiça, em segunda instância.

Artigo 34 - O Auditor terá as mesmas garantias que gozam os
 Magistrados, exceto quanto á promoção, tendo vencimentos iguais
 aos Juizes de primeira entrância .

§ 1º - Será nomeado pelo Governador do Estado, mediante con
 cursos de provas e de títulos, realizado perante o Tribunal de
 Justiça .

§ 2º- No concurso serão substituídas as matérias de direi
 to substantivo e adjetivo civil por direito e processo penal mi
 litar .

§ 3º - O Auditor tomará posse perante o Presidente do Tri
 bunal de Justiça e será substituído, nas suas faltas e impedi
 mentos por um suplente, Bacharel em Direito com mais de três (3)
 anos de prática forense, a contar de sua inscrição definitiva na
 Ordem dos Advogados do Brasil, nomeado pelo Governador do Estado,
 por indicação do Tribunal de Justiça em lista tríplice.

Artigo 35 - A Auditoria compor-se-á além do Auditor e seu
 suplente, de um Promotor, um advogado de ofício, um Escrivão e
 um Oficial de Justiça .

Parágrafo único - Para os cargos de Escrivão e Oficial de
 Justiça, requisitará o Auditor um Oficial inferior e um cabo de
 esquadra da Polícia Militar, respectivamente.

Artigo 36 - Quanto à composição dos Conselhos Militares ,
 observar-se-á, no que fôr aplicável, o disposto no Código da
 Justiça Militar da União .

SECÇÃO II

ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIA

Artigo 37 - Compete aos órgãos da Justiça Militar estadual o



processo e julgamento dos crimes militares, praticados pelos oficiais e praças da Polícia Militar do Estado e seus assemelhados, regulando-se a sua jurisdição e competência pelas normas traçadas pelo Código de Justiça Militar da União .

CAPÍTULO V
DOS JUÍZES DE DIREITO
SECÇÃO I
DO INGRESSO NA MAGISTRATURA E DA PROMOÇÃO
E TRANSFERÊNCIA DOS JUÍZES

Artigo 38 - O ingresso na magistratura vitalícia depende de concurso de provas, organizado pelo Tribunal de Justiça com a colaboração do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados, satisfeitas as seguintes condições :

I - ser o candidato brasileiro, maior de 25 anos e menor de 45, salvo em se tratando de Juiz substituto ou membro do Ministério Público;

II- ser bacharel ou doutor em direito inscrito na Ordem dos Advogados, e ter, pelo menos, três anos de prática forense , ou dois no exercício do cargo do Ministério Público, provar sua aptidão física e mental, mediante laudo de inspeção de saúde passada por Departamento Oficial e folha corrida do Juiz Criminal do seu domicílio .

Parágrafo único - Dar-se-á vista ao Procurador Geral da Justiça para opinar sobre os pedidos de inscrição ao concurso em cinco dias .

Artigo 39 - O pedido de inscrição ao concurso será dirigido ao Presidente do Tribunal de Justiça .

Artigo 40 - Decididos os requerimentos de remoção ou na ausência destes, o Presidente do Tribunal fará publicar editais de abertura de concurso para preenchimento das vagas de Juiz de Direito de primeira entrância, pelo prazo de 30 dias, contados da publicação dos editais no Diário Oficial .

Artigo 41 - Aos Juizes substitutos que tiverem mais de dois anos de exercício efetivo nessas funções será obrigatória a inscrição devendo o seu requerimento ser instruído com certidão do exercício do cargo, laudo de inspeção de saúde passado pelo departamento oficial comprobatório de sanidade física e mental.

Artigo 42 - O requerimento de inscrição será indeferido , quando se evidencie desde logo, que o candidato não satisfaz as exigências legais. Todavia quando se tratar, de faltas sanáveis dos documentos por êle exibidos, conceder-lhe-á o Presidente prazo razoável para supri-las.

Parágrafo único - Do despacho do indeferimento, caberá recurso para o Conselho Superior da Magistratura interposto dentro de quarenta e oito horas .

Artigo 43 - A medida que as petições lhe forem sendo apre-
sentadas o Presidente do Tribunal solicitará informações urgentes
de caráter reservado, acerca da idoneidade moral e intelectual do
candidato ao Corregedor Geral da Justiça, de autoridade ou pes-
soa de ilibada reputação que julgue capaz de fornecer - lhas .

Artigo 44 - O concurso para o cargo de Juiz de Direito se-
rá prestado perante o Conselho Superior da Magistratura, com a
participação do Procurador Geral da Justiça e de um advogado in-
dicado pela Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Estado de
Mato Grosso .

Artigo 45 - Findo o prazo da inscrição, será publicada pe-
lo prazo de oito dias, no Diário Oficial do Estado, a relação dos
inscritos e após a decorrência dêsse prazo, o Conselho Superior -
da Magistratura deliberará sobre a habilitação dos candidatos ,
designando data para início do concurso, publicando também no
Diário Oficial, com antecedência mínima de três dias, a relação -
dos habilitados às provas, dia, hora e local de sua realização
e a lista dos pontos escolhidos para a prova prática .

Artigo 46 - Das decisões de inabilitação ou classificação-
poderá haver recurso do interessado para o Tribunal Pleno, den-
tro do prazo de 48 horas de sua publicação .

Artigo 47- O concurso constará de prova prática e oral .

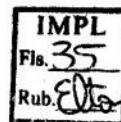
§ 1º - Na prova prática deverá o candidato lavrar duas
sentenças, uma sobre matéria de direito civil ou comercial, ou
tra sobre matéria de direito penal, com dados de sua livre es-
colha atinentes aos assuntos sorteados no momento, de uma lista -
de 20 pontos antecipadamente publicada, nos termos do artigo 45.

§ 2º - A prova oral constará da arguição dos candidatos so-
bre matérias de direito constitucional, questões práticas de
processo civil e penal e princípios de organização judiciária.

§ 3º - Os candidatos terão o prazo de quatro horas para a
prova prática, na qual será facultada a consulta da legislação
e doutrina . A prova oral não deverá exceder de trinta minutos ,
para cada candidato .

Artigo 48 - Concluídas as provas, o Conselho Superior da
Magistratura classificará os candidatos, atendendo às condições
de capacidade de cada um, apuradas no concurso, inclusive atra-
vés de documentos reveladores de capacidade intelectual .

§ 1º - A classificação será feita por escrutínio secreto ,



votando os integrantes da banca examinadora, membros do Conselho Superior da Magistratura, Procurador Geral da Justiça e o representante da Ordem dos Advogados.

§ 2º - Realizar-se-á um escrutínio para cada lugar na ordem de classificação, que será a mesma para os candidatos que obtiverem, no mesmo escrutínio, igual número de votos.

§ 3º - Haverá tantos escrutínios quantos forem necessários para esgotar-se o número de candidatos .

§ 4º - Se, em qualquer escrutínio, houver quatro ou mais votos em branco, serão considerados desclassificados os candidatos restantes, ou todos os candidatos, se tal ocorrer no primeiro escrutínio .

§ 5º - Será exonerado, mediante proposta do Conselho Superior da Magistratura ao Governador do Estado, o Juiz Substituto que fôr desclassificado no concurso, ou que deixar de submeter-se às provas .

Artigo 49 - Do resultado do concurso será feito relatório pela banca examinadora que será apreciada pelo Tribunal Pleno .

Artigo 50 - O Tribunal Pleno, depois de conhecer o resultado do concurso e da classificação dos candidatos organizará lista tríplice em votação por escrutínio secreto que enviará ao Governador do Estado, para nomeação .

Artigo 51 - Se houver mais de uma vaga e o comportar o número de candidatos, comporão a lista tríplice tantos nomes quantos lugares a preencher, mais dois .

Artigo 52 - Depois de empossado, o magistrado vitalício não perderá o cargo senão por sentença proferida em ação judicial ou em processo por incapacidade moral .

Parágrafo único - O processo por incapacidade moral será regulado no Regimento Interno do Tribunal de Justiça, assegurando-se ampla defesa ao acusado, exigindo-se o quorum previsto pelo artigo 95, nº II da Constituição Federal, para que se reconheça a incapacidade .

SECÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DOS JUÍZES DE DIREITO

Artigo 53 - Compete em geral aos Juízes de Direito :

I - superintender os serviços judiciários autenticar os livros necessários;

II- inspecionar, mensalmente, uma vez, pelo menos, os serviços a cargo dos respectivos cartórios, para verificar principalmente:

- a) se os livros são regularmente escriturados;
- b) se os autos e papéis findos ou em andamento, estão devi
damente guardados;
- c) se há processos irregularmente paralizados;
- d) se o serventuário mantém o seu Cartório em ordem e com
higiene;
- e) se os provimentos do Corregedor e as próprias determina
ções e ordens são observadas ;
- f) se finalmente, há êrros ou abusos a emendar, evitar ou
punir, providenciando a respeito, como de direito ;

III - aplicar penas disciplinares aos serventuários e aos
que perante êles servirem, provocando a intervenção do Corregedor
Geral ou do Ministério Público, nos casos da competência dos
mesmos ;

IV - decidir os embargos de nulidade e infringentes do julga
do nas causas de sua competência;

V - processar e julgar, em regra, os processos acessórios -
concernentes aos feitos de sua competência ;

VI - processar e julgar as suspeições opostas aos serventuá
rios sujeitos a sua jurisdição;

VII- organizar, anualmente, os mapas das estatísticas dos
trabalhos judiciários do Juízo, remetendo-os até 31 de janeiro ,
ao Presidente do Tribunal, acompanhados de um relatório sôbre
as dúvidas e dificuldades encontradas na execução das leis, de
cretos e regulamentos. Enviar à Corregedoria até o dia 5 de
cada mês vencido, organizado pelo Escrivão do feito e com o vis
to do referido Juiz sob pena de desconto de seus vencimentos, em
cada dia de atraso, que der causa.

Artigo 54 - Aos Juízes de Direito, dentro das respectivas
comarcas, compete exercer tôdas as atribuições do fôro cível, do
crime e execuções criminais, dos Feitos da Fazenda, dos regis
tros públicos, de Menores, Órfãos, Ausentes e Interdictos, res
salvada a competência atribuída aos Juízes Substitutos e de Paz.

Artigo 55 - Nas Comarcas da Capital e de Campo Grande três
(3) são os Juízes de Direito :

I - PRIMEIRA VARA - do Cível, da Família, Órfãos, Ausentes
e Interdictos.

II- SEGUNDA VARA - do Cível, dos Feitos da Fazenda Pública,
Provedoria e Resíduos, Inventários e Acidentes no Trabalho .

III-TERCEIRA VARA - Criminal, de Execuções Criminais e de
Menores .

Artigo 56 - Nas Comarcas de Corumbá, Dourados, Três Lagoas e Aquidauana, dois (2) são os Juízes de Direito:

I - PRIMEIRA VARA - Criminal, das Execuções Criminais, Acidentes no Trabalho, Justiça do Trabalho, Provedoria e Resíduos, cabendo ainda a seu titular deferir compromissos de serventuários, conceder-lhes licenças e exercer ainda as funções de Diretor do Forum.

II - SEGUNDA VARA - Cível, da Família, Órfãos, Ausentes, Interdictos, da Fazenda Pública e dos Inventários.

CAPÍTULO VI DOS JUÍZES SUBSTITUTOS

Artigo 57 - Os Juízes Substitutos, em número de seis, numerados ordinalmente, serão designados pelo Presidente do Tribunal de Justiça um para os serviços do Juri, em Cuiabá, Campo Grande e Corumbá, V E T A D O; os demais atenderão as substituições dos Juízes de Direito, nas diversas comarcas do Estado.

Artigo 58 - Ao Juiz Substituto com exercício no Tribunal do Juri compete:

I - preparar os processos de competência do Juri, até a pronúncia exclusiva;

II- processar e julgar as justificações, vistorias, exames e quaisquer processos preparatórios referidos no item anterior.

Artigo 59 - Os Juízes Substitutos designados para atender às substituições dos Juízes de Direito, quando não estiverem no exercício efetivo dessa atribuição, auxiliarão os Juízes a que devam substituir, processando e julgando os feitos a que se refere o artigo 53 podendo, ainda, por autorização expressa do Presidente do Tribunal, funcionar em outros feitos, por delegação do Juiz de Direito.

§ 1º - Para o cumprimento do disposto no parágrafo 3º do artigo 39 do Código do Processo Civil, quinze dias antes de entrar em férias, o Juiz efetivo deverá encaminhar ao Substituto designado os processos para que este lhe promova o andamento.

§ 2º - Ao Juiz Substituto incumbe julgar ainda após a volta do exercício do titular, os processos em cuja instrução tiver iniciado em audiência.

§ 3º - Em caso de necessidade dos serviços, poderá o Presidente do Tribunal designar o mesmo Juiz substituto para assumir cumulativamente o exercício pleno de mais um Juízo .

Artigo 60 - V E T A D O .

I - V E T A D O .

II- V E T A D O .

III-V E T A D O .

IV- V E T A D O .

Parágrafo único - V E T A D O .

Artigo 61 - Os Juízes Substitutos serão designados para auxiliar o serviço de qualquer Juízo .

CAPÍTULO VII

DOS JUÍZES DE PAZ

Artigo 62 - Aos Juízes de Paz, nomeados por dois (2) anos, na forma da Lei Estadual, compete, além das atribuições desta ou de outras leis :

I - Superintender todos os serviços judiciários do Distrito, autenticando os livros que se fizerem necessários, verificando se os elementos constantes dos registros de casamento, nascimento e óbitos satisfazem as exigências do levantamento da estatística do Registro-Civil;

II- processar à arrecadação provisória de bens de ausentes, vãos ou eventos, nos Distritos que não sejam os da sede, comunicando em seguida o fato ao Juiz competente;

III - processar e presidir o casamento civil ;

IV - substituir o Juiz de Direito na falta ou impedimento do Juiz Substituto, com as restrições legais (artigo 124, X da Constituição Federal) sendo-lhe vedado decretar ou revogar a prisão preventiva ;

V - fiscalizar e determinar tôdas e quaisquer medidas, inclusive sobre gratuidade com referência às custas processuais dos atos matrimoniais;

VI- conciliar as partes que, espontaneamente, recorrerem ao seu Juízo.

Artigo 63 - Ao Suplente incumbe a substituição do Juiz de Paz do respectivo Distrito .

Parágrafo único - Na falta ou impedimento do Suplente, o Juiz de Paz será substituído pelo titular do Distrito mais próximo, da mesma Comarca .

TÍTULO IV

DOS ÓRGÃOS PROMOVENTES E AUXILIARES DA JUSTIÇA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 64 - O Ministério Público da Justiça do Estado de Mato - Grosso é constituído por agentes do Poder Executivo. Sua função consiste em promover e fiscalizar na forma prescrita nesta lei, o cumprimento e a guarda da Constituição, das leis, regulamentos e decisões.

Artigo 65 - São Órgãos do Ministério Público :

- I - o Procurador Geral da Justiça;
- II- o Sub-Procurador Geral;
- III- os Promotores da Justiça, inclusive os da Justiça Militar;
- IV -os Defensores Públicos .

Artigo 66 - Aos órgãos o Ministério Público incumbe:

I - promover a ação penal e a execução das sentenças proferidas nos respectivos processos, nos casos e pela forma previstas na legislação em vigor ;

II- promover, independente de pagamento de custas e despesas judiciárias as ações para a execução e observância das leis de ordem pública, ou sempre que nos termos dos artigos 92, parágrafo único , 93, § 3º, do Código de Processo Penal, delas depender, o exercício - da ação penal ;

III- usar dos recursos legais e nos feitos em que fôr ou puder ser parte principal, bem como para a execução e observância das leis de ordem pública ;

IV - requerer Habeas-Corpus;

V - submeter ao Procurador Geral as dúvidas sobre as próprias atribuições, expondo-lhe, direta ou reservadamente, as razões que tiver, quando se tratar de matéria criminal ;

VI- requisitar de quaisquer autoridades judiciárias ou administrativas, corpos de delito, diligências, certidões e esclarecimentos necessários ou úteis ao desempenho de suas funções ;

VII- promover a inscrição da hipoteca legal em favor do ofendido e outras medidas assecuratórias, nos casos legais;

VIII- defender a jurisdição das autoridades judiciárias;

IX- representar, por designação do Procurador Geral, o Ministério Público no Conselho Penitenciário;

X - denunciar à autoridade competente a prevariação omissão , negligência, erro ou a observância de praxes ilegais ou contrárias ao interesse público, por parte de serventuários e funcionários da Justiça, em geral e especialmente, dos cartórios, ou Juizes juntos dos quais servirem;

XI- velar pela fiel observância das formas processuais, de modo a evitar despesas supérfluas e a omissão de formalidades legais;

XII- suscitar conflitos de atribuições perante o Procurador Geral, expondo-lhe, direta e reservadamente, as razões do conflito , quando se tratar de matéria criminal ;

XIII- cumprir as ordens e instruções do Procurador Geral concer nentes ao serviço, e, apresentar, até 31 de janeiro de cada

ano, relatório dos serviços a seu cargo durante o ano anterior, assinalando as dúvidas e lacunas acaso verificadas;

XIV - exercer quaisquer outras atribuições inerentes às funções, bem como as implicitamente contidas nas enumeradas nesta lei.

Artigo 67 - Nos feitos em que intervir e funcionar o Ministério Público, não é dispensada a nomeação de curador à lide, desde que colidam as suas defesas.

Artigo 68 - A falta de intervenção do Ministério Público nos casos em que deva intervir acarretará nulidade do processo; e, todavia, ouvido em diligência, em qualquer instância, o órgão do Ministério Público, entendendo não ocorrer prejuízo para o direito cuja guarda lhe incumbe, considerar-se-ão válidos os atos e termos já processados.

Artigo 69 - O funcionamento de um órgão do Ministério Público no processo dispensa, na mesma instância o dos demais, salvo quando manifestamente contrários os direitos que devam defender; aquele que primeiro funcionar exercerá as atribuições dos outros.

Artigo 70 - Sem prejuízo da intervenção do Procurador Geral, as apelações serão arrazoadas em primeira instância pelos órgãos do Ministério Público quando este fôr parte principal apelante ou apelada.

Artigo 71 - Os órgãos do Ministério Público poderão deixar de promover a ação sobre fatos de que tenham conhecimento:

I - quando não se caracterizarem em elementos de quaisquer infração penal;

II - quando não existirem indícios de autoria;

III - quando estiver extinta a punibilidade, por prescrição ou outra causa, ou faltar condição exigida em lei para o exercício da ação penal.

§ 1º - Em cada caso, o órgão do Ministério Público declarará, por escrito, junto às peças, ou inquéritos referentes ao fato, os motivos porque deixou de intentar a ação, e requererá a autoridade competente o respectivo arquivamento.

§ 2º - O mesmo órgão do Ministério Público, ou seu substituto, pode, antes de extinta a pena, reexaminando o caso, eferecer denúncia, salvo se o arquivamento foi mantido pelo Procurador Geral, caso em que só o arquivamento foi mantido pelo Procurador Geral, caso em que só a este competirá promover o desarquivamento de ofício, ou mediante representação do órgão do Ministério Público ou de interessado.

§ 3º - Para os fins do disposto no parágrafo anterior, última parte, os despachos do Procurador Geral, em matéria de arquivamento, serão comunicados à autoridade que ordenou o arquivamento, para constarem junto às peças ou inquéritos arquivados.

Artigo 72 - Intentada a ação, o Ministério Público, por qualquer de seus órgãos, não poderá dela desistir, impedir o seu julgamento ou transigir sobre o seu objeto, podendo, todavia, manifestar livremente sua opinião, nos termos do artigo 406, 471, 500 e 538, § 2º do Código de Processo Penal, sem prejuízo do disposto no artigo 385 do mesmo Código.

Artigo 73 - Aos Promotores, em matéria cível pode o Procurador Geral delegar a sustentação oral de suas conclusões em segunda instância.

CAPÍTULO II

DA CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Artigo 74 - O Ministério Público é constituído de Procurador Geral da Justiça e Sub-Procurador Geral na 2ª entrância, e dos Promotores da Justiça e Defensores Públicos, nas Comarcas de 1ª e 2ª entrância.

Artigo 75 - O Procurador Geral da Justiça, Chefe do Ministério Público, com exercício no Tribunal de Justiça, será escolhido livremente pelo Governador do Estado, dentre Bachareis em Direito, maiores de trinta e cinco (35) anos de idade e de notável saber jurídico e reputação ilibada e com mais de seis (6) anos de prática forense.

Artigo 76 - O Sub-Procurador será escolhido livremente pelo Governador do Estado, dentre Bachareis em Direito, maiores de trinta (30) anos e com mais cinco (5) anos de prática forense, cabendo-lhe substituir o Procurador Geral em sua ausência ou impedimentos e, officiar nos feitos que pelo Chefe do Ministério Público lhe forem distribuídos ou nos atos de corregedoria que lhe forem confiados.

Artigo 77 - Os Promotores da Justiça para as Comarcas de 1ª entrância, são nomeados pelo Governo, dentre Bachareis em Direito, habilitados em concurso, que obedecerá às normas estabelecidas para o ingresso na Magistratura vitalícia do Estado, com as seguintes alterações:

I - poderão inscrever-se candidatos maiores de 21 anos e menores de 40;

II- a Banca Examinadora será composta do Procurador Geral, como Presidente, de um advogado escolhido pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados e de um Promotor da Justiça efetivo escolhido pelo Procurador Geral, todos com a atribuição de conferir notas.

III - o edital de concurso será publicado por prazo não inferior a 45 dias, por ordem da Procuradoria, que receberá e mandará autuar os pedidos de inscrição, designando o Promotor de Justiça para compor a Banca Examinadora, solicitando ao Conselho Seccional da Ordem a designação do outro componente, na conformidade do número anterior;

IV - a Banca Examinadora organizará a lista a ser enviada ao Governador, com os nomes dos três (3) que obtiverem melhor classificação, se os habilitados atingirem ou excederem esse número.

Artigo 78 - O provimento das Promotorias das Comarcas de 2ª entrância obedecerá ao critério de promoção dos titulares das Comarcas de 1ª entrância, alternadamente por antiguidade e merecimento, conforme lista organizada pela Procuradoria Geral.

§ 1º - A promoção por merecimento dependerá da inscrição dos candidatos perante a Procuradoria Geral, que remeterá ao Governo a lista com o substrato da vida funcional e habilitação dos pretendentes.

§ 2º - Para aferir-se o merecimento aplicar-se-á o disposto no artigo 14 § 3º.

Artigo 79 - Os Promotores podem transferir-se, a pedido, de uma para outra comarca da mesma entrância, desde que o requeiram, logo após a abertura da vaga. Havendo mais de um pedido, terá preferência, o de melhor merecimento, aplicados ambos os parágrafos do artigo anterior.

CAPÍTULO III

DO PROCURADOR GERAL DA JUSTIÇA

Artigo 80 - Compete especialmente ao Procurador Geral da Justiça:

I - apresentar, anualmente, no mês de fevereiro ao Governador do Estado, completo relatório dos trabalhos judiciários em que tenha intervindo o Ministério Público no ano anterior, salientando a atuação dos titulares de 1ª entrância;

II - comparecer a todas as sessões do Tribunal, da Câmara e do Conselho Superior da Magistratura inclusive nas extraordinárias ou secretas;

III - exercer, perante o Tribunal as funções de Advogado do Estado, salvo nas causas em que este constitua Procurador Especial;

IV - representar ao Supremo Tribunal Federal contra Desembargadores e promover a ação penal em todas as causas de competência do Tribunal de Justiça;

V - ministrar instruções aos membros do Ministério Público de 1ª entrância, determinando-lhes, quando necessário, a prática de atos de seu ofício;

VI - deferir compromisso aos Promotores da Justiça, conceder-lhes férias e aplicar-lhes as penas disciplinares em que incidirem.

§ 1º - O Tribunal de Justiça poderá estabelecer no Regimento Interno, normas complementares quanto às atribuições do Procurador Geral, nos processos da segunda instância.

§ 2º - O Procurador Geral da Justiça será substituído pelo Sub-Procurador Geral da Justiça, no impedimento dêste, pelos Promotores da Justiça da Capital e, na falta ou impedimentos destes, por quem o Presidente do Tribunal de Justiça designar em caráter ad-hoc.

CAPÍTULO IV

DO SUB PROCURADOR

Artigo 81 - O Sub Procurador será nomeado, em caráter efetivo pelo Governador do Estado, dentre brasileiros, advogados inscritos na Ordem dos Advogados, maiores de trinta (30) anos de idade, de saber jurídico comprovado e ilibada reputação.

Parágrafo único - Terá vencimento e tratamento igual ao Juiz de 2ª entrância.

Artigo 82 - Ao Sub Procurador compete:

I - substituir o Procurador Geral nas suas faltas, impedimentos, licenças e férias;

II - desempenhar as funções que lhe forem atribuídas ou delegadas pelo Procurador Geral, inclusive a de representá-lo, mediante designação junto ao Tribunal de Justiça de qualquer de suas câmaras isoladas ou reunidas;

III - concorrer em geral, com a sua atuação, para uniformidade e eficiência dos serviços do Ministério Público, auxiliando o Procurador Geral na sua fiscalização ou superintendência.

CAPÍTULO V

DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA

Artigo 83 - Compete especialmente aos Promotores da Justiça, além das atribuições constantes dos artigos 66 a 73 dêste Código ainda:

I - apresentar, anualmente, no mês de janeiro ao Procurador Geral da Justiça, completo relatório dos trabalhos Judiciais da Comarca, relativos aos Feitos em que tenham tido interferência, no ano anterior;

II - exercer as funções de advogado do Estado e de Procurador dos Feitos da Fazenda Estadual, exceto na Comarca da Capital.

onde o exercício dessas funções dependerá da autorização expressa do Governador ;

III - exercer as funções de advogado do Município e de Procurador dos feitos municipais, desde que não haja profissional constituído para essas atribuições;

IV - fazer ao Procurador Geral da Justiça comunicação imediata dos feitos em que o Estado ou o município tenha interesse, enviando-lhe cópia das peças mais importantes do processo;

V - enviar até o dia 5 de cada mês vencido, o boletim estatístico de seus trabalhos, organizados pelo Escrivão, e , com o visto do titular do cargo, sob pena de suspensão e desconto dos vencimentos, da importância correspondente a um trigésimo dos seus ordenados, em cada dia de atraso;

VI - V E T A D O

VII- fiscalizar e inspecionar as Escolas Públicas primárias, nos lugares onde não haja funcionários incumbidos deste mister, relatando a situação das mesmas aos Secretários de Educação e Saúde;

VIII - exercer as funções de Curador das massas falidas, de interditos, órfãos e ausentes;

IX - promover a ação penal pública em todos os seus termos, intervir nas que forem intentadas por queixa da parte ofendida, e exercer, em geral, todas as atribuições conferidas ao Ministério Público pela lei processual penal;

X - officiar nas causas relativas a desquite, nulidade ou anulação de casamento e de habilitação de casamentos.

Artigo 84 - Nas Comarcas da Capital, de Corumbá, Campo Grande, Dourados e Três Lagoas, haverá duas (2) Promotorias de Justiça, com a designação de primeira e segunda, respectivamente, pela ordem de antiguidade na entrância.

CAPÍTULO VI

DA SECRETARIA DA PROCURADORIA GERAL

Artigo 85 - Os serviços administrativos da Procuradoria Geral serão executados por dois (2) Oficiais Judiciários PJ 10, e por dois (2) Datilógrafos PJ 11, com as funções determinadas pelo Regimento Interno baixado pelo Procurador Geral.

§ 1º - A Secretaria funciona todos os dias úteis, das 12 às 17 horas, exceto aos sábados, quando funcionará das nove às doze horas.

§ 2º - Quando houver afluência, atraso, urgência ou conveniência do serviço poderá a hora de expediente ser anteci

pada ou prerrogada pelo Procurador Geral da Justiça.

CAPÍTULO VII DOS DEFENSORES PÚBLICOS

Artigo 86 - Nas Comarcas da Capital, Campo Grande, Corumbá, Três Lagoas, Aquidauana, Ponta Porã e Dourados haverá um Defensor Público junto a cada Vara Criminal.

Artigo 87 - Aos Defensores Públicos incumbirá, sem prejuízo da escolha da parte, exercer as funções de Curador e Defensor nos processos penais, nos casos em que ao Juiz compete a nomeação, patrocinado as causas, interpondo recursos legais, promover a revisão dos processos e o perdão dos condenados, nos casos previstos em lei, requerendo as diligências, documentos e informações necessárias à defesa dos acusados.

CAPÍTULO VIII DOS ADVOGADOS E SOLICITADORES

Artigo 88 - Perante a Justiça do Estado de Mato Grosso exercerão sua profissão os Advogados e solicitadores, inscritos na respectiva Ordem, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 89 - Aos Advogados e solicitadores incumbirão as atribuições que lhe são próprias, de conformidade com o Regulamento da Ordem dos Advogados do Brasil e os princípios determinados no Código de Ética Profissional.

TÍTULO V DO SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA AOS MENORES

Artigo 90 - O Serviço de Assistência aos Menores continuará regulado pela Lei Especial e normas baixadas sobre a matéria.

TÍTULO VI DOS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA

CAPÍTULO I DOS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA E PROVIMENTO DOS CARGOS

Artigo 91 - São serventuários da Justiça de primeira instância:

- I - os escrivães dos Juizes de Direito;
- II- os escrivães de Paz;
- III- os oficiais de Registro públicos e de protestos de

títulos;

- IV - os tabeliães de notas;
- V - os escreventes juramentados;
- VI - os oficiais de Justiça;
- VII - os porteiros dos auditórios;
- VIII - os avaliadores;
- IX - os contadores, distribuidores e partidores;
- X - os depositários públicos.

Artigo 92 - Os serventuários da Justiça de primeira instância, exceto os escreventes, são nomeados pelo Poder Executivo exigindo-se concurso apenas para os mencionados nos itens I a do artigo anterior.

§ 1º - O concurso será aberto ex-offício ou mediante requerimento de qualquer interessado, expedidos os editais respectivos pelo Presidente do Tribunal de Justiça, pelo prazo de 45 dias e nêle poderão inscrever-se brasileiros maiores de 21 e menores de 40 anos que tenham boa conduta, afirmada pela autoridade Judiciária e policial de sua residência.

§ 2º - O teor dos editais será remetido por via mais rápida ao Juiz de Direito, ou ao Juiz de Paz do Distrito a que estiver sujeito o cargo em concurso, a fim de que seja afixado no local de costume e publicado na imprensa, onde houver.

§ 3º - O ocupante interino do cargo será inscrito ex-offício ao concurso, sujeito, porém, aos limites de idade, se não tiver pelo menos cinco (5) anos de exercício no cargo.

§ 4º - Serão dispensados da exigência de idade os Bachareis em Direito, com mais de cinco (5) anos de prática forense, substitulares e provisionados com mais de dez (10) anos de inscrição na Ordem dos Advogados e os escreventes nomeados até a promulgação desta lei.

Artigo 93 - O concurso versará de provas escritas das seguintes matérias: Português, Matemática, Noções de Direito Civil, Prática Processual Civil e Penal e Dactilografia.

Artigo 94 - O Concurso será realizado na sede da Comarca, perante uma Banca Examinadora composta de um promotor indicado pelo Procurador Geral, um advogado por designação da Secção ou Sub-Secção da Ordem dos Advogados e presidida pelo Juiz de Direito da Comarca.

Parágrafo único - Se a Comarca possuir mais de um Juiz de Direito, o Tribunal escolherá o que deva presidir a Banca.

Artigo 95 - O Tribunal organizará os pontos do concurso, podendo delegar esta incumbência à Banca Examinadora.

Artigo 96 - Terminadas as provas, a Banca Examinadora fa

fará a classificação dos candidatos remetendo o processo ao Tribunal.

Artigo 97 - Homologado o concurso, o Presidente do Tribunal enviará ao Governador a lista dos classificados para a devolução da nomeação.

Artigo 98 - O concurso terá validade pelo prazo de dois (2) anos, durante o qual poderão ser nomeados para outras vagas que se abrirem os concorrentes habilitados.

Artigo 99 - Os Bachareis em Direito, com mais de cinco (5) anos de prática Forense a contar de sua inscrição definitiva na O. A. B., os titulados e os provisionados com mais de dez (10) anos de inscrição na Ordem dos Advogados, estão isentos de concurso a que se referem os artigos anteriores.

Artigo 100 - Os escreventes juramentados são nomeados pelo Juiz de Direito, para servirem junto aos escrivães, tabeliães, ou oficiais de registro, por solicitação destes.

§ 1º - Um dos escreventes será o substituto do serventuário, sempre por sua indicação e designação do Juiz.

§ 2º - Havendo mais de um Juiz na Comarca, a atribuição constante deste artigo compete aquele com o qual funcionar o serventuário, e se servir com mais de um, ao de 1ª Vara.

§ 3º - A nomeação para escrevente deve recair em pessoas que satisfaçam as exigências do artigo 92, § 1º in fine.

§ 4º - Quando o escrevente contar mais de dez anos de exercício do cargo, só poderá ser exonerado mediante processo disciplinar instaurado pelo Juiz de Direito em face de representação do titular do cartório.

§ 5º - V E T A D O .

CAPÍTULO II

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVENTUÁRIOS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Artigo 101 - Haverá na Comarca da Capital, os seguintes serventuários:

I - Primeiro Tabelião, Escrivão de Cível em geral e privativo do oficial do Registro de títulos e documentos, de pessoas jurídicas e responsável pelo expediente do Juízo;

II - Segundo Tabelião, Escrivão do Cível em Geral e Oficial Privativo do Registro de imóveis da Comarca;

III - Terceiro Tabelião, Escrivão do Cível em Geral e Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Casamentos;

IV - Quarto Tabelião, Escrivão do Cível em Geral e Oficial do Protesto de Títulos Comerciais;

V - Quinto Tabelião, Escrivão do Cível em Geral e Privativo dos Inventários, de Órfãos, Menores, Ausentes e Interdictos;

VI - Sexto Tabelião, Escrivão do Cível em geral e Privativo do Crime, Juri e Execuções Criminais, Feitos da Fazenda Pública e Justiça do Trabalho;

VII - um Distribuidor, exercendo ainda as funções de Contador e Partidor;

VIII - un Porteiro dos Auditórios e Zelador do Forun;

IX - cinco Oficiais de Justiça;

X - um avaliador;

XI - um Depositário Público.

Artigo 102 - Haverá na Comarca de Campo Grande os seguintes serventuários:

I - Primeiro Tabelião, Escrivão do Cível em geral e Oficial Privativo do Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição e responsável pelo expediente do Juízo.

Parágrafo único - A Primeira Circunscrição Inobiliária ficará compreendida nos seguintes limites: partindo da confluência dos córregos Segredo e Prosa, subindo pela margem direita deste até o cruzamento da rua 14 de julho pela qual sobe até a rua Santos Dumont, daí por esta rua até o cruzamento com o leito da estrada de Ferro Noroeste do Brasil, daí pelo lado esquerdo da linha férrea (partindo da sua estação), até o limite com o município de Terenos, daí, por esse limite até encontrar os limites do município de Sidrolândia, prosseguindo por esses limites até encontrar o rio Andaraí, pelo qual sobe até a confluência dos córregos Segredo e Prosa, ponto de partida, abrangendo ainda os municípios de Ribas do Rio Pardo, Jaraguari e Rochedo;

II - Segundo Tabelião, Escrivão do Cível em geral e Oficial Privativo do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Casamentos;

III - Terceiro Tabelião, Escrivão do Cível em geral e Oficial Privativo de Protestos de títulos comerciais;

IV - Quarto Tabelião, Escrivão do Cível em geral e Oficial Privativo do Registro de Títulos e Documentos das Pessoas Jurídicas;

V - Quinto Tabelião, Escrivão do Cível em geral e Privativo dos Inventários de Menores, Órfãos, Ausentes e Interdictos;

VI - Sexto Tabelião, Escrivão do Cível em geral e Privativo do Crime, Juri e Execuções Criminais, Feitos da Fazenda Pública;

VII - Sétimo Tabelião, Escrivão do Cível em geral e Oficial do Registro de Imóveis da Segunda Circunscrição, a qual se constituirá pelas zonas urbanas e suburbanas da cidade, bem como a rural do município que não se inclui na jurisdição da 1ª Circunscrição e, ainda, pelos municípios de Sidrolândia, Terenos, Corguinho e Canaçuã;



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

VIII - Oitavo Tabelião, Escrivão do Cível em geral e Privativo da Justiça do Trabalho e das Falências;

IX - um Porteiro dos Auditórios;

X - um Distribuidor exercendo ainda as funções de Contador e Partider;

XI - Cinco Oficiais de Justiça;

XII - um avaliador;

XIII - um depositário Judicial.

Artigo 103 - Haverá na Comarca de Corumbá os seguintes serventuários:

I - Primeiro Tabelião, Escrivão do Cível em Geral, de Provedoria e Resíduos, Oficial Privativo do registro de Imóveis e responsável pelo expediente do Juízo;

II - Segundo Tabelião, Escrivão do Cível em Geral, Oficial do registro civil de pessoas naturais e de Casamentos;

III - Terceiro Tabelião, Escrivão do Cível em Geral, Privativo do Crime, Juri e das Execuções Criminais e Oficial de Protesto de títulos comerciais;

IV - Quarto Tabelião, Escrivão do Cível em Geral, Privativo dos Feitos da Fazenda Pública, Oficial do Registro de títulos e documentos das pessoas jurídicas;

V - Quinto Tabelião, Escrivão do Cível em Geral, Privativo dos Inventários de menores e dos feitos da Justiça do Trabalho, das entidades públicas ou paraestatais;

VI - um Distribuidor, exercendo ainda as funções de Contador e Partider;

VII - um Porteiro dos Auditórios;

VIII - quatro Oficiais de Justiça;

IX - um avaliador;

X - um Depositário Judicial;

XI - um Zelador do Fórum.

Artigo 104 - Na Comarca de Aquidauana, haverá os seguintes serventuários:

I - Primeiro Tabelião, Escrivão do Cível em Geral, de Provedoria e Resíduos, da Justiça do Trabalho, responsável pelo Expediente do Juízo e Oficial do Registro de Imóveis da Primeira Circunscrição, que compreenderá os municípios da sede da Comarca e o de Anastácio;

II - Segundo Tabelião, Escrivão do Cível em Geral, Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e do Casamento, Privativo de Menores, Órfãos e Interdictos;

III - Terceiro Tabelião, Escrivão do Cível em Geral e Privativo do Crime, Juri e Execução Criminal e Oficial de Protesto de Títulos Comerciais;

IV - Quarto Tabelião, Escrivão do Cível em Geral e Privativo dos Feitos da Fazenda Pública, da Provedoria e Resíduos e

Oficial do Registro das Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos e do Registro de Imóveis da Segunda Circunscrição que compreende os municípios de Nioaque e Bonito;

V - um Distribuidor, exercendo ainda as funções de Partidor e Contador;

VI - um Porteiro dos Auditórios;

VII - quatro Oficiais de Justiça;

VIII - um Avaliador;

IX - um Depositário Judicial.

Artigo 105 - Haverá na Comarca de Dourados os seguintes serventuários:

I - Primeiro Tabelião, Escrivão do Cível em Geral, Privativo dos Feitos da Fazenda Pública, da Provedoria e Resíduos, Oficial Privativo do Registro de Imóveis, Títulos, documentos e Pessoas Jurídicas e responsável pelo expediente do Juízo;

II - Segundo Tabelião, Escrivão do Cível em Geral, Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Casamentos;

III - Terceiro Tabelião, Escrivão do Cível em Geral, Privativo do Crime, Juri e das Execuções Criminais e Oficial de Protestos de Títulos Comerciais;

IV - Quarto Tabelião, Escrivão do Cível em Geral, Privativo dos Inventários de Menores, Acidentes no Trabalho e Justiça do Trabalho;

V - um Distribuidor exercendo ainda as funções de Partidor e Contador;

VI - um Porteiro dos Auditórios;

VII - três Oficiais de Justiça;

VIII - um avaliador exercendo ainda as funções de depositário judicial.

Artigo 106 - Haverá nas Comarcas de Paranaíba, Ponta Porã, Três Lagoas, Cáceres, Aparecida do Taboado e Rondonópolis, os seguintes serventuários:

I - Primeiro Tabelião, Escrivão do Cível em Geral, Privativo dos Feitos da Fazenda Pública, da Justiça do Trabalho, responsável pelo Expediente do Juízo e Oficial do Registro de Imóveis, Títulos, Documentos e Pessoas Jurídicas;

II - Segundo Tabelião, Escrivão do Cível, Privativo de Menores, Órfãos e Interdictos, da Provedoria e Resíduos e Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Casamentos;

III - Terceiro Tabelião, Escrivão do Cível, Privativo do Crime, Juri e Execuções Criminais e Oficial de Protestos de Títulos Comerciais;

IV - um Distribuidor exercendo ainda as funções de Contador e Partidor;

V - um Porteiro dos Auditórios;

VI - três Oficiais de Justiça;

VII - um Avaliador exercendo ainda as funções de Depositário Judicial.

Nas demais Comarcas haverá os seguintes serventuários:

I - Primeiro Tabelião, Escrivão do Cível em Geral, Privativo do Crime, do Juri e das Execuções Criminais, dos Feitos da Fazenda Pública, da Justiça do Trabalho e Oficial do Registro de Imóveis, Títulos, Documentos e Pessoas Jurídicas, sendo o responsável pelo expediente do Juízo;

II - Segundo Tabelião, Escrivão do Cível em Geral, Privativo de Órfãos, Menores e Interdictos, da Provedoria de Resíduos e Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Casamentos;

III - um Distribuidor, exercendo ainda as funções de Contador, Partidor, Porteiro dos Auditórios e Depositário Judicial;

IV - dois Oficiais de Justiça.

Artigo 107 - Nos Distritos das sedes das comarcas, funcionam, com os Juizes Substitutos e Juizes de Paz, os serventuários da Justiça da respectiva comarca.

§ 1º - Nos Distritos das sedes municipais que não sejam sedes de Comarcas haverá um Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais, exercendo ainda as funções de Tabelião e Escrivão do Juízo.

§ 2º - Nos Distritos de Paz haverá um Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais com as funções de Tabelião (VETADO).

Artigo 108 - Os serventuários da Justiça de primeira instância não perceberão proventos dos cofres públicos, exceto os Oficiais de Justiça, os Porteiros, os Escrivães do Juri, os Distribuidores e os Avaliadores Judiciais, que terão vencimentos tabelados em lei.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA DOS TABELIÃES, ESCRIVÃES E OFICIAIS DO REGISTRO PÚBLICO.

Artigo 109 - Aos Tabeliães compete a prática de todos os atos de notoriado que lhes são conferidos pelas legislação federal e estadual, e as obrigações dos itens I a VII do artigo seguinte.

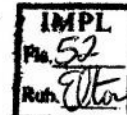
Artigo 110 - Aos Oficiais de registros públicos, além das atribuições constantes da legislação federal compete:

I - manter aberto o Cartório e atender, com presteza as partes, durante as horas do expediente, dividido em duas partes, das 8 às 11 horas e das 13 às 17 horas;

II - fiscalizar, sob pena de multa, o pagamento dos impostos custas e taxas federais, estaduais e municipais que lhes forem apresentados;

III - cumprir e fazer cumprir as determinações e provisões - do Corregedor e da autoridade judiciária com a qual servirem;

IV - escrever, com clareza, sem borrões, razuras, emendas, nem entrelinhas, não ressaltadas, nos livros dos Cartórios e nas certidões e demais documentos do ofício;



V- submeter à autoridade judiciária a que estiverem subordinadas tôdas as dúvidas que lhes ocorrerem, no desempenho das suas funções;

VI - prestar informações aos órgãos da Estatística Federal, estadual, na forma que lhes sejam solicitadas;

VII - indicar os escreventes e propôr sua exoneração ao Juiz da Comarca.

Artigo 111 - Aos escrivães compete, além das obrigações mencionadas nos sete itens do artigo anterior:

I - escrever, segundo o estilo forense, todos os termos dos processos e reduzir a escrito os atos judiciais;

II - dar, independente de despacho, as certidões requeridas pelos interessados, incluindo na selagem das que forem verbalmente os selos devidos em petições escritas;

III - assistir às autoridades e às diligências a que o Juiz estiver presente.

Artigo 112 - Aos escrivães de paz compete especificadamente além das obrigações conferidas aos escrivães em geral:

I - fazer os registros de casamentos, nascimentos e óbitos de forma a prevenir um perfeito levantamento de estatística de Registro Civil, de acôrdo com normas a serem expedidas pela Corregedoria - Geral da Justiça;

II - remeter mensalmente até o dia 5 do mês seguinte, o boletim do Juízo ao Corregedor e Procurador Geral, bem como ao Juiz e ao Promotor da Justiça da Comarca, uma relação dos óbitos registrados, assim como de bens vagos ou de ausentes, sob pena de suspensão de 5 a 15 dias de suas funções, imposta pelo Juiz ou Corregedor;

III - comunicar às mesmas autoridades a existência, no distrito, de órfãos sem tutores, ou outros incapazes sem curadores, assim como de bens vagos ou de ausentes.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DOS DEMAIS SERVENTUÁRIOS

Artigo 113 - Aos Escreventes juramentados compete:

I - comparecer ao serviço, todos os dias úteis e nêle permanecer durante o expediente, ou sua prorrogação quando as audiências ou diligências assim o exigirem;

II - praticar os atos e desempenhar os trabalhos de que forem encarregados pelo serventuário com o qual servirem.

§ 1º - Os escreventes juramentados poderão praticar todos os atos que incumbem ao serventuário, salvo os que devem ser feitos pessoalmente por êste, e escrever todos os termos e atos que devam ser subscritos pelo mesmo, para terem fé pública.

§ 2º - Aos escreventes juramentados, com função de Substitutos, incumbe substituir o serventuário nas suas faltas ou impedimentos ocasionais, licenças e férias ou em qualquer hipótese em que deixar temporariamente o exercício do cargo, passando a denominar-se tabelião ou escrivão substituto.

§ 3º - O serventuário é civilmente responsável pelos atos dos seus escreventes juramentados, que nesta qualidade causem danos a terceiro, por dolo ou culpa, cabendo-lhe ação regressiva contra o causador de dano.

Artigo 114 - Aos Oficiais de Justiça compete:

I - fazer as citações e diligências ordenadas pelos Juizes com os quais servirem;

II - lavrar as certidões e autos decorrentes das diligências que efetuarem, cotando à margem, as custas a que tiverem direito, conforme o respectivo Regimento;

III - entregar incontinenti a quem de direito, as importâncias e bens recebidos em cumprimento de Ordem Judicial;

IV - cumprir as determinações dos Juizes a que estiverem subordinados.

Artigo 115 - Aos Porteiros dos Auditórios incumbe:

I - apregoar a abertura e encerramento das audiências;

II - afixar editais e apregoar nas hastas públicas;

III - cumprir as determinações dos Juizes a que estiverem subordinados.

Artigo 116 - Aos avaliadores compete funcionar como peritos Oficiais de Justiça, a fim de avaliar bens móveis, imóveis e semoventes, rendimentos, direitos e ações, descrevendo cada coisa com individuação e clareza, danos a cada qual, separadamente, o respectivo valor, observando as disposições no Código de Processo Civil e outras leis concernentes à matéria.

Artigo 117 - Aos Contadores incumbe:

I - a contagem das custas e emolumentos, bem como a do capital, juros, rateios, prêmios e demais rendimentos;

II - fazer o cálculo para o pagamento de impostos e taxas.

Artigo 118 - Aos Distribuidores compete:

I - fazer a distribuição dos feitos pelos Juizes, onde houver mais de uma Vara, conforme a competência de cada um e pelos escrivães, na ordem sucessiva dos ofícios, inclusive aos privativos ou por dependência;

II - nas comarcas de mais de uma vara, fazer as distribuições dos feitos cíveis entre os Juizes, atendendo a ordem cronológica da apresentação das iniciais.

§ 1º - As distribuições serão lançados em livro próprio, para os feitos, devidamente autenticado pelo Juiz de Direito e onde houver mais de um, pelo da primeira Vara.

§ 2º - Nos Cartórios do 1º Ofício das Comarcas, o Distribuidor protocolará tôdas as petições iniciais, e as de recurso em um livro próprio "Livro Tombo", padronizado e fornecido pelo Estado.

Artigo 119 - Aos depositários públicos incumbe a guarda e conservação de todos os bens penhorados, arrestados, sequestrados, apreendidos, ou que de outra forma estejam à disposição da autoridade judicial, quer se trate de imóveis ou suas rendas, móveis, títulos e papéis de crédito, dinheiro, jóias e metais ou pedras preciosas.

§ 1º - As despesas necessárias à conservação dos bens depositados devem ser previamente autorizadas pelo Juiz.

§ 2º - O depositário público terá direito à remuneração estabelecida no Regimento de Custas.

Artigo 120 - O depositário público está sujeito à prestação de contas dos bens e rendas, e a depositar o objeto sob sua guarda, mediante determinação do Juiz, ex-offício ou a requerimento dos interessados.

Parágrafo único - Sem embargos das cominações previstas na lei processual civil, o depositário recalcitrante perderá as novas distribuições até que cumpra a obrigação exigida.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS MAGISTRADOS E ÓRGÃO AUXILIARES DA JUSTIÇA

CAPÍTULO I

DA POSSE, COMPROMISSO, EXERCÍCIO, MATRÍCULA E ANTIGUIDADE

Artigo 121 - Os magistrados, os membros do Ministério Público, os serventuários e funcionários da Justiça tomarão posse de seus cargos dentro de trinta (30) dias.

§ 1º - A posse deve ser procedida do compromisso, que poderá ser prestado por procurador, de leal e honradamente servir as funções do cargo, mas, em qualquer hipótese, o ato só se considera completo, para os efeitos legais, depois da entrada em exercício.

§ 2º - O prazo para o exercício será de trinta dias contados da posse.

§ 3º - No caso de remoção ou permuta, que independe de novo compromisso, o prazo para a entrada em exercício será de trinta dias.

§ 4º - Se o nomeado, removido, promovido ou permutado não tomar posse ou entrar em exercício nos prazos estabelecidos, declarar-se-á a vacância do cargo.

Artigo 122 - O comprometente exhibirá, no ato do compromisso, juntamente com o título de nomeação, que será apostilado, a prova de quitação ou isenção do serviço Militar, satisfação de obrigação eleitoral e laudo de sanidade expedido por Departamento Oficial de Saúde, que demonstre sua capacidade física e mental para o exercício do cargo.

Parágrafo único - O compromisso será reduzido a termo, onde se mencionará os documentos exibidos e a fórmula referida acima, assinando a autoridade que deferir o compromisso, o nomeado ou seu procurador.

Artigo 123 - São competentes para deferir o compromisso:

I - o Tribunal de Justiça, aos Desembargadores;

II - o Presidente do Tribunal de Justiça, aos Juizes de Direito, Juizes Substitutos, Auditor Militar e funcionários de segunda e terceira entrância;

III- o Juiz de Direito, aos Juizes de Paz;

IV- o Governador do Estado ao Procurador Geral da Justiça;

V- o Procurador Geral da Justiça ao Sub-Procurador e Membros do Ministério Público .

Parágrafo único - Todos os demais serventuários da Justiça tomarão posse perante a autoridade com a qual servirem ou tratando-se de Comarca com mais de uma Vara, o da 1ª .

Artigo 124 - O Presidente, o Vice Presidente, o Corregedor Geral e os Desembargadores tomam posse perante o Tribunal de Justiça , em sessão plena.

Artigo 125 - Todos os Magistrados, membros do Ministério Público, serventuários e funcionários da Justiça, inclusive os Escrivães Juramentados, estão sujeitos à matrícula em livro especial, que consigne a data da posse, o exercício do cargo, as interrupções e seus motivos.

§ 1º - A matrícula, será feita mediante requerimento do interessado ou ex-offício, devendo constar o seu nome, idade e data da primeira nomeação, data da posse e o exercício, com as interrupções e respectivas causas .

§ 2º - Se o matriculado houver exercido outros cargos, anotar-se-á o tempo de exercício dos mesmos, em face de comprovantes expedidos pela Repartição competente.

§ 3º - A apuração do tempo de serviço para efeitos de promoção ou aposentadoria, far-se-á mediante o livro de matrícula.

Artigo 126 - Haverá concentração obrigatória de matrícula:

I- na Secretaria do Tribunal de Justiça para os Magistrados e para os funcionários da segunda instância ;

II- nos Juizados de Direito para os serventuários de primeira instância, Juizes de Paz e seus serventuários;

III- na Procuradoria Geral da Justiça para os membros do Ministério Público .

§ 1º - Nos Juizados de mais de uma Vara, a superintendência da matrícula caberá ao da 1ª Vara .

§ 2º - A autoridade superintendente da matrícula designará um serventuário ou funcionário da Justiça para desincumbir-se do encargo da escrituração do respectivo livro .

Artigo 127 - A lista de antiguidade dos magistrados será anualmente revista pelo Tribunal, para o fim de serem incluídos os novos Juizes, excluídos os aposentados, os falecidos e os que houverem perdido o cargo, apurando-se de novo a antiguidade .

Parágrafo único - A lista será publicada no Diário da Justiça , podendo reclamar até 15 dias após a sua publicação, os que se julgarem prejudicados com a revisão .

Artigo 128 - Por antiguidade de classe entende-se o tempo de efetivo exercício em cargo da mesma categoria, deduzidas quaisquer



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

interrupções, salvo as motivadas por licença remunerada, férias, licença prêmios ou o tempo de suspensão em virtude de processo criminal, quando não fôr condenado .

Artigo 129 - A antiguidade dos Juizes será verificada na respectiva matrícula e só se conta pelo tempo de exercício efetivo na Magistratura do Estado, prevalecendo, em igualdade de condições :

- I - a data da nomeação ;
- II - a data da posse ;
- III - a colocação anterior na categoria de onde se deu a promoção ou a ordem de classificação em concurso, quando se tratar de primeira nomeação ;
- IV - a idade .

CAPÍTULO II

DOS DEVERES E SANÇÕES

Artigo 130 - Os Magistrados devem manter irrepreensível procedimento na vida pública e particular, pugnando pelo prestígio da Justiça, zelando pela dignidade de suas funções e respeitando a do Ministério Público e a dos advogados .

Artigo 131 - É vedado ao Magistrado exercer o comércio e a atividade político-partidária, bem como a função de árbitro ou Juiz, fora dos casos previstos nesta e nas leis processuais .

Artigo 132 - Os magistrados devem ter domicílio obrigatório na sede de sua Comarca, sob pena de demissão do cargo, não podendo ausentar-se, sem autorização do Presidente do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único - Qualquer advogado ou membro do Ministério Público poderá denunciar, por escrito, ao Presidente do Tribunal de Justiça, a violação da regra dêste artigo, cabendo a êste ao receber a denúncia, ordenar, desde logo, a suspensão do pagamento dos vencimentos do denunciado, até decisão final a ser adotada pelo Conselho Superior da Magistratura depois de permitida ampla defesa .

Artigo 133 - Os Magistrados usarão, obrigatoriamente, vestes tradicionais durante as sessões do Tribunal de Justiça, nos Tribunais do Juri e de Imprensa e quando presidirem a realização do ato civil do casamento .

Parágrafo único - Os Juizes de Direito e Substitutos, nas audiências de instrução e julgamento usarão capa, segundo o modelo ora adotado pelo Tribunal de Justiça.

Artigo 134 - Os Juizes de Direito e Substitutos devem comparecer diariamente, à sede de seus Juizes e aí permanecer no forum ou Cartórios, onde despacham das 13 às 17 horas, ou enquanto fôr necessário ao serviço, salvo, quando ocupados em diligências judiciais fora do Juízo.

Artigo 135 - Pelas faltas acima cometidas no cumprimento de seus deveres ficam as autoridades judiciárias sujeitas às sanções

disciplinares de advertência e censura, além da perda dos vencimentos correspondentes aos dias em que faltou, aplicadas pelo Tribunal ou suas Câmaras, pelo Conselho de Justiça, pelo Presidente do Tribunal - de Justiça e pelo Corregedor Geral conforme os casos .

§ 1º - As advertências e a censura são feitas por escrito, a primeira em caráter reservado , e a segunda em caráter público, sendo ambas registradas na matrícula.

§ 2º - A censura pode constar, como provimento de qualquer acórdão ou decisão.

Artigo 136 - A aplicação das penas disciplinares não obsta a instauração da ação penal cabível, a qual também será iniciada após a persistência da falta, a despeito da censura, e determinada pela autoridade que a tiver aplicado.

Artigo 137 - O Magistrado será afastado do cargo com perda de um terço (1/3) dos vencimentos, quando pronunciado, ou condenado, antes de passar em julgado a condenação .

§ 1º - A absolvição ou revogação da denúncia dá direito à restituição dos vencimentos, mediante simples anotação na folha de pagamento .

§ 2º - A ação penal, que tiver como sanção a perda do cargo, ficará extinta com a denúncia, concedida ao acusado que a solicitar.

Artigo 138 - A autoridade judiciária que exceder os prazos para sentenciar ou despachar, incorrerá nas sanções estabelecidas nos Códigos de Processo, contados êsses prazos da data do termo de conclusão

Artigo 139 - O Corregedor Geral da Justiça ou o Presidente do Tribunal, quando aplicar aos Juizes as penas definidas nos incisos I, II e III, do artigo 140, recorrerá , obrigatoriamente, com efeito suspensivo, para o Conselho Superior da Magistratura.

I - A importância de multa ou de perda de vencimentos em consequência de suspensão, será descontada em folha de pagamento, e, se a autoridade, serventuários ou auxiliar não fôr remunerado pelos cofres estaduais, será paga em selo ;

II- será remetida cópia da decisão definitiva ao Secretário das Finanças, para ordenar o desconto ou a cobrança.

Parágrafo único - No caso de remoção por interesse público, não havendo Comarca vaga da mesma entrância da ocupada pelo Juiz removido, deverá ser êste posto em disponibilidade remunerada, mediante representação .

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS E GARANTIAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 140 - Os Desembargadores, Juizes de Direito e Juizes Substitutos gozam das seguintes garantias (Constituição Federal art. 91).

I - Vitalicidade, não podendo perder o cargo, senão em virtude de sentença judiciária, exoneração a pedido, aposentadoria, ou aceitação de função pública incompatível ;

II- inamovibilidade, salvo promoção aceita, remoção a pedido, ou pelo voto de dois têrços (2/3) dos Juízes efetivos do Tribunal de Justiça, em virtude de interesse público ;

III- irredutibilidade de vencimentos, isentos de todos e quaisquer impostos sôbre a renda.

Artigo 141 - Recusando o Juiz a promoção, será promovido o imediato, se a vaga fôr de antiguidade, ou completando-se a respectiva lista de merecimento .

SECÇÃO II

DAS NOMEAÇÕES E PROMOÇÕES

Artigo 142 - Os Desembargadores, Juízes de Direito e Juízes Substitutos são nomeados pelo Governador do Estado .

Artigo 143 - Os Desembargadores são nomeados por promoção entre Juízes de Direito ou dentre os órgãos do Ministério Público ou advogados com inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil .

§ 1º - Do advogado exige-se que tenha mais de trinta e cinco (35) anos de idade e menos de 55 (cinquenta e cinco) e dez (10) anos pelo menos, de prática forense, na Advogacia, na Magistratura ou no Ministério Público.

§ 2º - As vagas que se verificarem no Tribunal de Justiça serão preenchidas por Juízes, por advogados ou por órgãos do Ministério Público, conforme se derem no primeiro ou no segundo Quadro .

§ 3º - Na apuração do quinto cabível, na composição do Ministério Público e advogado, deve ser computado a fração superior a meio como unidade .

Artigo 144 - V E T A D O .

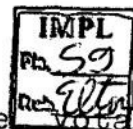
Artigo 145 - A lista de merecimento para promoção, assim como aquela a que se refere o artigo anterior, será organizada pelo Tribunal, em escrutínio secreto .

§ 1º - A lista, quando se tratar de preenchimento de uma só vaga, constará apenas três (3) nomes, sem ordem numérica ou de votação. Se houver mais de uma vaga, essa lista será acrescida de dois nomes para cada vaga excedente.

§ 2º - Para organização dessa lista cada Desembargador efetivo-votará em três nomes, se houver uma só vaga, e, se houver número maior, votará em mais de dois nomes para cada vaga excedente.

§ 3º - São considerados classificados, para a formação da lista, os que alcançarem metade e mais um, pelo menos, dos votos dos Desembar gadores presentes, procedendo-se a tantos escrutínios quantos forem - necessários.

§ 4º - Em caso de empate, reputar-se-á eleito o mais antigo, em se tratando de Juízes, e mais idoso se se tratar de advogado ou Órgão-do Ministério Público .



Artigo 146 - Para a formação das listas, são impedidos de votar os parentes consanguíneos ou afins, até o 3º grau, dos Juizes promovíveis, Órgãos do Ministério Público ou advogados (V E T A D O).

Parágrafo único - Somente os Desembargadores efetivos, ainda que licenciados, ou em férias, poderão votar na organização das listas.

Artigo 147 - Remetida a lista, o Governo fará a nomeação dentro do prazo de quinze dias (15), a contar do dia da remessa.

Artigo 148 - O Desembargador nomeado terá assento na Câmara em que houver vaga na data da posse .

Artigo 149 - O Desembargador não poderá permutar de Câmara ou se remover voluntariamente para a em que ocorrer a vaga .

Artigo 150 - O Juiz de Direito convocado com jurisdição plena , no Tribunal de Justiça, fica afastado de sua Vara ou Comarca, enquanto permanecer convocado .

Parágrafo único - Apesar da escala a que se refere o artigo 156, § 1º, havendo motivo justo, o Tribunal poderá, em sessão secreta, por maioria absoluta de seus membros e por proposta de um destes, deliberar suspender, por tempo indeterminado, a convocação de qualquer Juiz de Direito para substituição de Desembargadores .

SECÇÃO III

DOS VENCIMENTOS , LICENÇAS E FÉRIAS

Artigo 151 - Os vencimentos dos Desembargadores, Juizes de Direito e Juizes Substitutos, constantes de leis especiais vigentes, são irredutíveis, comportando, todavia, facultativamente, descontos para o IPEMAT (Lei Estadual nº 1 614, de 23 de outubro de 1 961) parágrafo único, do artigo 5º).

Artigo 152 - As custas das autoridades judiciárias são as constantes do respectivo Regimento e pagas pela forma nêle regulada.

Artigo 153 - Os vencimentos são pagos mensalmente, mediante folha remetida pelo Presidente do Tribunal de Justiça .

Artigo 154 - Nas substituições, os vencimentos dos Substitutos - serão os de seus cargos, acrescidos de uma gratificação diária, de um quinto dos vencimentos dos Desembargadores efetivos .

Artigo 155 - As licenças dos Desembargadores e Juizes são concedidas pelo Tribunal de Justiça .

Artigo 156 - Os magistrados e membros do Ministério Público terão direito a 60 dias consecutivos de férias por ano, e os serventuários e funcionários da Justiça, 30 dias, que serão gozados na forma estabelecida nesta lei .

§ 1º - As férias dos Juizes de Direito, Juizes Substitutos e Auditor Militar serão concedidas de acordo com escala organizada pelo Tribunal de Justiça; as dos promotores e defensores pú

públicos, pela Procuradoria Geral da Justiça; as dos serventuários e funcionários da Justiça de segunda instância pelo Presidente do Tribunal; as dos Juizes de Paz seus serventuários e funcionários da Justiça das Comarcas, pelos Juizes respectivos e nas de mais de uma Vara pelo da primeira Vara.

§ 2º - A organização das escalas, que se realizará na segunda quinzena do mês de dezembro de cada ano, observará as seguintes normas:

a) - não poderá gozar férias ao mesmo tempo mais de um Juiz de cada secção judiciária;

b) - as férias dos Juizes Substitutos não poderão coincidir com as dos Juizes das secções de que sejam titulares;

c) - não poderão gozar férias concomitantemente o Procurador Geral da Justiça e o Sub-Procurador.

§ 3º - Não poderão entrar em férias simultaneamente mais de dois desembargadores.

§ 4º - Não é permitida a acumulação de férias.

Artigo 157 - O magistrado somente poderá entrar em férias quando puder comunicar ao Presidente do Tribunal, sob sua responsabilidade funcional, que não retém, por tempo maior que o do prazo legal, autos pendentes ao julgamento.

Artigo 158 - Ao substituto do Juiz de Paz que tiver de entrar em férias serão encaminhados, com antecedência de 15 dias, os processos cuja instrução não tenha sido iniciada em audiência.

Artigo 159 - Os magistrados e membros do Ministério Público terão direito a receber, adiantadamente, quando em gozo de férias, um mês de vencimento.

Artigo 160 - Ficam prejudicadas as férias interrompidas, salvo para efeito de posse em caso de promoção ou para participar de eleição no Tribunal ou escolha de candidato a promoção na magistratura ou composição do Tribunal Eleitoral.

Artigo 161 - Ficarão sem efeito as férias se o interessado não gozá-las na época de sua concessão.

SECÇÃO IV

DAS SUBSTITUIÇÕES

Artigo 162 - O Presidente do Tribunal será sempre substituído pelo Vice Presidente. O Vice Presidente e o Corregedor se substituirão, reciprocamente, nos impedimentos ocasionais e nas férias, acumulando as respectivas funções. Quando ambos forem impedidos, e nos demais casos, serão substituídos pelos Desembargadores, na ordem de antiguidade.

Artigo 163 - Na segunda instância, fazem-se as substituições do seguinte modo:

- I - o Presidente pelo Vice Presidente;
- II - o Vice Presidente pelo Corregedor Geral;
- III - o Corregedor Geral pelo Desembargador mais antigo no Tribunal, preferindo-se o mais velho no caso de igual antiguidade;
- IV - o Procurador Geral da Justiça será substituído pelo Sub-Procurador a êste pelo 1º Promotor da Justiça da Comarca da Capital;
- V - o relator pelo imediato em antiguidade ao que se seguir ao contemplado na última distribuição;
- VI - o revisor ao imediato em antiguidade, sendo o mais antigo substituído pelo mais moderno.

§ 1º - Esgotada essa ordem, a substituição se fará mediante convocação de Juiz de Direito, na ordem de proximidade das comarcas, a começar pela da Capital, e pelo Juiz de 1ª Vara, seguindo-se a ordem numérica das varas, e depois a escala que o Presidente do Tribunal organizar.

§ 2º - Não obstante a escala, o Juiz de Direito convocado terá preferência sobre todos os demais, exceto sobre os da Capital, para novas substituições que se fizerem necessárias durante o tempo em que estiver à disposição do Tribunal.

§ 3º - A convocação de Juiz só se fará quando e enquanto fôr necessária para completar o quorum do Tribunal, devendo dispensar-se o convocado que não tiver relatório ou visto no processo, se até o dia da sessão do julgamento reassumir o cargo algum Desembargador.

§ 4º - Para eleição no Tribunal somente poderão votar os Desembargadores, ainda que licenciados, em comissão ou em férias.

§ 5º - Nenhum Juiz promovível poderá votar em lista de promoção.

VII - Para os serventuários da segunda instância as substituições são feitas mediante designação do Presidente do Tribunal.

Artigo 164 - Na primeira instância fazem-se substituições do seguinte modo:

I - o Juiz de Direito será substituído:

- a) - pelo Juiz Substituto da secção, quando êste não estiver em exercício pleno de Juiz de Direito, de alguma comarca;
- b) - pelo Juiz de Direito da Comarca mais próxima, observando a escala organizada pelo Presidente do Tribunal;
- c) - pelo Juiz de Paz nos casos em que possa intervir.

Parágrafo único - Nas Comarcas de mais de uma Vara, os Juizes de Direito substituem-se entre si, na ordem numérica das Varas;

II - Os Juizes de Paz serão substituídos pelo Suplente, e, na falta ou impedimento dêste, pelo Juiz de Paz e Suplentes do distrito mais próximo;

III - os tabeliães e escrivães e Oficiais do Registro são substituídos pelo escrevente juramentado substituído do cartório e, na falta dêste, pelo escrevente juramentado mais antigo.

§ 1º - Não havendo escrevente juramentado o serventuário poderá propor ao Juiz a designação de pessoa idônea para substituí-lo nas faltas ocasionais.

§ 2º - Tratando-se de suspeição a substituição será feita pela ordem numérica dos ofícios.

IV - Os Oficiais de Justiça e os porteiros dos auditórios se substituem entre si ou por quem o Juiz nomear ad-hoc;

V - os demais serventuários da Justiça serão substituídos por quem o Juiz nomear ad-hoc.

SEÇÃO V

DAS INCOMPATIBILIDADES, IMPEDIMENTOS E SUSPEIÇÕES

Artigo 165 - Os Juizes, ainda que em disponibilidade, não podem exercer qualquer outra função pública, salvo função eleitoral, ou de magistério, V E T A D O de nomeação do Governo do Estado ou do Presidente da República.

Artigo 166 - Não podem ter simultaneamente assento no Tribunal de Justiça Desembargadores parentes ou afins em linha reta, ou na colateral até o 3º grau, inclusive.

Artigo 167 - A incompatibilidade se resolve:

I - antes da posse, contra o último nomeado ou o menos idoso, sendo a nomeação da mesma data;

II - depois da posse, contra o que der à incompatibilidade, se fôr imputável a ambos, contra o mais moderno.

Parágrafo único - Em se tratando de afins a incompatibilidade é restrita ao exercício em Câmaras da mesma competência.

Artigo 168 - No mesmo Juízo não podem servir, conjuntamente, como Juiz ou Substituto, parentes ou afins no grau indicado no artigo 166.

§ 1º - Não podem requerer nem funcionar como advogado os cônjuges, parentes ou afins de Juiz, nos graus indicados.

§ 2º - Fica o Juiz impedido, se a intervenção de advogado se der em virtude de distribuição obrigatória ou de ter constituído procurador do réu, salvo se a incompatibilidade tiver sido procurada maliciosamente.

Artigo 169 - São nulos os atos praticados pelo Juiz, depois de verificada a incompatibilidade.

Artigo 170 - O Juiz deve dar-se por suspeito ou impedimento, se, se o não fizer, poderá como tal ser recusado por qualquer das partes, nos casos do artigo 185 do Código Processo Civil e os artigos 252 e seguintes do Código de Processo Penal.

Artigo 171 - O Juiz é também impedido de funcionar:

I - se ele, ou parente seu, em grau proibido tiver intervindo na causa como órgão do Ministério Público, advogado, arbitro ou perito;

II - se, funcionando na causa como Juiz de outra instância, nela tiver proferido algum ato decisório, salvo nas ações e nas revisões criminais.

Artigo 172 - Poderá o Juiz dar-se por suspeito, se afirmar a existência de motivo de ordem íntima que, em consequência, o iniba de julgar o que diga respeito à parte ou ao advogado.

§ 1º - Aplicar-se-à, neste caso, o disposto no artigo 119, do Código de Processo Civil, mediante comunicação do Presidente do Tribunal, em ofício reservado.

§ 2º - A suspeição por motivo íntimo não compreende a amizade ou inimizade do Juiz com o advogado da parte, devendo cessar as que, com base, porventura já tenham sido aceitas pelo órgão disciplinar competente, exceto nos casos pendentes em que a suspeição já foi afirmada.

Artigo 173 - A suspeição sob pena de nulidade, será restrita aos casos enumerados e sempre motivada salvo no caso previsto no artigo antecedente.

SECÇÃO VI

DAS APOSENTADORIAS

Artigo 174 - As autoridades judiciárias são aposentadas, compulsoriamente, com vencimentos integrais:

I - para os Magistrados que atingirem 70 anos e os demais funcionários V E T A D O;

II - são também aposentados, antes dessa idade, em caso de invalidez comprovada para o serviço;

III - a aposentadoria por invalidez será concedida a pedido, ou decretada compulsoriamente quando comprovada a incapacidade em inspeção de saúde, a requerimento do Procurador Geral da Justiça, deferido pelo Tribunal de Justiça;

IV - a recusa do Magistrado em submeter-se à inspeção de saúde determinada pelo Tribunal de Justiça importa na aplicação da pena de suspensão, com perda total de vencimentos, que cessará no dia em que a inspeção fôr realizada.

Parágrafo único - Nos casos de moléstia contagiosa ou incurável, indicados na alínea 3ª do artigo 180, da Lei Estadual nº 1 638, de 28 de outubro de 1 961 verificados na forma deste artigo, o magistrado será licenciado compulsoriamente, com vencimentos integrais por prazo não inferior a seis (6) meses, nem superior a um (1) ano. Findo o prazo da licença e submetido a segundo exame, se fôr reconhecido a sua invalidez ou incapacidade para o exercício da função, converter-se-à a licença em aposentadoria, com vencimentos integrais.

Artigo 175 - Os Magistrados, Membros do Ministério Público e serventuários da Justiça poderão aposentar-se voluntariamente, com os vencimentos integrais, depois de 30 anos de serviço público.

§ 1º - Ao Presidente do Tribunal compete comunicar ao Governador de Estado, com antecedência de 30 dias, a data em que os Magistrados e serventuários devem completar a idade limite para a aposentadoria compulsória. Idêntica comunicação deverá fazer o Procurador Geral da Justiça, relativamente aos membros do Ministério Público.

§ 2º - No caso do nº II, do artigo anterior a aposentadoria exigirá inspeção médica realizada por profissionais do Departamento de Saúde do Estado ou dos serviços médicos federais.

§ 3º - V E T A D O .

Artigo 176 - Contar-se-á como de efetivo exercício:

- I - o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal;
- II - os períodos de férias, licença prêmio e das faltas a que se refere o artigo 24 do Código de Processo Civil, salvo quando não justificadas;
- III - o tempo de exercício de comissão do Governo;
- IV - o tempo de convocação militar;
- V - o tempo correspondente à disponibilidade remunerada;
- VI - o prazo necessário para o promovido ou removido tomar posse do novo cargo, excluída a prerrogativa;
- VII - o tempo de suspensão, em face de pronúncia, no caso de absolvição e de afastamento por condenação, no caso de reabilitação;
- VIII - o período de desempenho de função legislativa, excluído o interregno das sessões, quando o funcionário não reassumir o cargo.

Artigo 177 - Para efeito V E T A D O de contribuições ao IPEMAT por parte dos serventuários que não percebam vencimentos dos cofres públicos, servirão de base os seguintes padrões:

- I - padrão Z para os Tabeliães, Escrivães e Oficiais do Registro das Comarcas de segunda entrância;
- II - padrão V, para os Tabeliães, Escrivães e Oficiais do Registro das Comarcas de primeira entrância;
- III - padrão R para os Escrivães de Paz;
- IV - padrão Q para os Escreventes da segunda entrância;
- V - padrão O para os Escreventes de primeira entrância;
- VI - padrão N para os demais serventurários e auxiliares da Justiça não remunerados pelos cofres públicos.

Parágrafo único - Todas as aposentadorias são concedidas pelo Governador do Estado.

SECÇÃO VII

DAS PERMUTAS OU REMOÇÕES

Artigo 178 - Os Juizes de Direito poderão solicitar permuta ou remoção de uma para outra Vara ou Comarca, mediante requerimento dirigido ao Presidente do Tribunal, que o encaminhará ao Governador do Estado, devidamente informado.

§ 1º - O pedido de remoção deverá ser formulado dentro de 30 dias contados daquele em que se verificar a vacância de qualquer Vara ou Comarca.

§ 2º - A promoção de Juiz de Direito sómente será feita depois de apreciados os pedidos de remoção.



TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 179 - A lei orçamentária do Estado consignará, sempre, verba necessária à realização de diligências, sobretudo para o transporte de testemunhas nos processos criminais.

Parágrafo único - As verbas serão discriminadas para cada Comarca, segundo o volume do respectivo movimento forense, devendo ser distribuídas no começo do exercício financeiro, às Exatorias locais, à disposição dos Juizes, que poderão requisitá-las, parcialmente, após a realização da diligência.

Artigo 180 - As ações em que o Estado figurar como Autor, Réu, oponente ou assistente, serão processadas e julgadas na Comarca da Capital, ainda que nelas intervenham outros com domicílios diferentes.

Parágrafo único - Nas causas contra o Estado é obrigatório a citação inicial do Governador, para a ação e execução.

Artigo 181 - No caso previsto no artigo 817 do Código de Processo Civil ou decorridos cinco (5) dias da publicação do despacho que declarar deserto o recurso ou processo na segunda instância, sem que a parte vencida, ou cujo recurso ficou deserto, efetue o pagamento - das despesas necessárias à baixa dos autos, o Secretário do Tribunal procederá a imediata contagem das custas, selos, taxas e emolumentos devidos e da multa acrescida, fazendo os autos conclusos ao Presidente do Tribunal, que ordenará a sua remessa ao Juiz de origem.

§ 1º - Recebidos os autos, o Juiz determinará que o Escrivão do feito extraia e remeta ao órgão do Ministério Público, a certidão daquela conta, para que este proceda, dentro de dez (10) dias, a sua cobrança executiva.

§ 2º - Concluída a execução, o Juiz determinará o recolhimento - de R\$ 300,00 (trezentos cruzeiros) da multa à Exatoria local, juntamente com a importância dos selos, taxas e mais emolumentos devidos - ao Estado e remeterá em vale postal, ou por intermédio da Exatoria local, ao Secretário do Tribunal, as custas devidas na segunda instância.

§ 3º - Ao total da execução da dívida a ser executada, acrescentar-se-á a percentagem devida ao representante da Fazenda Pública - nas execuções fiscais.

Artigo 182 - Nas Comarcas do interior do Estado, serão sempre ouvidos, sobre a descrição e avaliação dos bens, nos inventários, os Chefes das Exatorias estaduais do lugar, os quais, nas suas promoções, deverão orientar-se pelos dados constantes dos lançamentos e do cadastro oficial das suas repartições, sem, por isso perceberem custas ou emolumentos de qualquer natureza.

Parágrafo único - A audiência do Chefe da Exatoria local, nos atos referidos neste artigo, não importarem em restrição das atribuições do representante do Ministério Público, para, no exercício das funções de representante da Fazenda Pública, defender, naquele

**GOVÉRNO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

processo, os interesses do Estado, tendo para isso notificação cial em todos os inventários.

Artigo 183 - Réus sentenciados em uma comarca poderão cumprir a pena em Penitenciária de outra.

Artigo 184 - Quando a comarca estiver provida de Promotor leigo, qualquer Bacharel em Direito poderá requerer ao Procurador Geral o respectivo concurso, o qual deverá ser aberto dentro de 30 dias a partir do requerimento .

Artigo 185 - O Poder Executivo fará a publicação dos "ANALIS FO RENSES DO ESTADO", a medida que forem periódicamente elaborados pelo Tribunal de Justiça.

Artigo 186 - São criados os seguintes cargos:

a) V E T A D O .

b)-um (1) Oficial Judiciário PJ 11 para a Procuradoria Geral e um Chefe da Secretaria da Procuradoria Geral PJ 12 ;

c)- 2 (dois) Datilógrafos para a Procuradoria Geral PJ 10 ;

d)- seis (6) Juizes Substitutos PJ 20 ;

e)- um (1) Oficial Judiciário do Tribunal PJ 10;

f)- dois (2) Datilógrafos para lavratura de acórdãos para o Tri bunal PJ 10 ;

g)- três (3) Taquígrafos para o Tribunal PJ 15;

h)- nove (9) Oficiais de Justiça, sendo cinco (5) padrão PJ 4 e quatro (4) PJ 3 .

Artigo 187 - V E T A D O .

Artigo 188 - Enquanto não forem instaladas as novas Comarcas - criadas por esta lei, tôda a jurisdição sôbre seu território ficará sendo exercida pelo Juiz e serventuários da Comarca de que forem des membradas .

Artigo 189 - V E T A D O .

Artigo 190 - As despesas resultantes desta lei correrão por con ta das verbas próprias, que forem consignadas no orçamento para o exercício vindouro .

Artigo 191 - Os Estatutos dos Funcionários Públicos do Estado de Mato Grosso são subsidiários para a solução dos casos omissos e duvidosos decorrentes na interpretação desta lei .

A constituição e o funcionamento do Ministério Público serão re gulados pela disposição desta lei até a promulgação do Código do Mi nistério Público .

Artigo 192 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publica



ção, revogada a lei 687, de 12 de dezembro de 1 953 e tôdas as disposições em contrário .

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 28 de abril de 1 964, 143º da Independência e 76º da República .

Two handwritten signatures in dark ink. The top signature is smaller and more compact, while the bottom signature is larger, more fluid, and extends further to the right.

Rec. as fls 4/43
Silva